

Diário do Legislativo de 25/06/2009

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho – PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana – DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique – PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado – PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro – PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio – PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues – PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 51ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 17ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura - Destinada à Entrega ao Prof. Cástor Cartelle Guerra do Título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais

1.3 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 23/6/2009

Presidência dos Deputados Doutor Viana e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 368 a 374/2009 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 3.439 a 3.445/2009, respectivamente), do Governador do Estado - Questões de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.446 a 3.462/2009 - Requerimentos nºs 4.072 a 4.091/2009 - Requerimento do Deputado Dinis Pinheiro e outros - Proposições não Recebidas: Requerimento do Deputado Ademir Lucas - Comunicações: Comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento e Doutor Viana - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Arlen Santiago, Carlin Moura, Weliton Prado e André Quintão - Questão de ordem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Dinis Pinheiro e outros; deferimento - Requerimento do Deputado Gilberto Abramo; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Sargento Rodrigues, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 368/2009*

Belo Horizonte, 18 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que altera a Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, a Lei nº 17.006, de 25 de setembro de 2007, e transforma cargos pertencentes ao Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo.

Por entendê-la relevante e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a exposição de motivos elaborada pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

Reitero a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que altera as Leis nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, nº 17.006, de 25 de setembro de 2007 e transforma cargos pertencentes ao Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo.

Os arts. 1º e 4º do anteprojeto referem-se à Vantagem Temporária Incorporável - VTI - percebida pelos designados nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990. Propõe-se a revogação do § 2º do art. 9º da Lei nº 15.787, de 2005, e, conseqüentemente, a alteração da redação do § 1º do mesmo artigo, suprimindo-se o trecho "observado o disposto no § 2º deste artigo". Com as alterações propostas, fica assegurada ao designado a continuidade da percepção dos adicionais por tempo de serviço, conforme os critérios estabelecidos na Constituição do Estado, bem como a percepção da VTI decorrente das novas designações. Trata-se de demanda dos representantes dos serviços de magistério, encaminhada pela Secretária de Estado de Educação e aprovada pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

O art. 2º acrescenta um artigo à Lei nº 17.006, de 2007, revogando a previsão de VTI relativa ao ingresso nas carreiras de Assistente Técnico Educacional de Analista Educacional. Os servidores que, à época da publicação da Lei nº 17.006, de 2007, ocupavam cargos das carreiras de Assistente Técnico Educacional - ATE - e Analista Educacional - ANE - tiveram a VTI totalmente incorporada ao vencimento básico, em virtude do reajuste previsto na referida lei. Para assegurar tratamento isonômico entre esses servidores e aqueles que ingressaram ou vierem a ingressar nas carreiras de ATE e ANE após a vigência da Lei nº 17.006, de 2007, faz-se necessária a revogação dos dispositivos relacionados à VTI decorrente do ingresso nessas carreiras.

O art. 3º prevê a transformação de cargos vagos da carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia em cargos de Gestor em Ciência e Tecnologia. A referida transformação foi aprovada pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças e decorre de solicitação da Fapemig, com o objetivo de viabilizar o ingresso de profissionais de nível superior, por meio de concurso público.

Destaco que o provimento dos cargos transformados somente ocorrerá mediante autorização da referida Câmara, desde que haja compatibilidade com os limites de despesas estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. As propostas constantes nos arts. 1º, 2º e 4º do anteprojeto não implicam acréscimos na folha de pagamento de pessoal.

São essas, Senhor Governador, as razões fundamentais para a proposição do anteprojeto de lei em apreço, que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Renata Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

Projeto de lei nº 3.439/2009

Altera as Leis nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, nº 17.006, de 25 de setembro de 2007, e transforma cargos pertencentes ao Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo.

Art. 1º - O § 1º do art. 9º da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - (...)

§ 1º - Será mantido o valor correspondente à VTI percebida por designado em caso de nova designação, salvo se o intervalo entre uma e outra designação for superior a trezentos dias, hipótese em que o designado perceberá a VTI relativa à nova designação, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art. 2º - A Lei nº 17.006, de 25 de setembro de 2007, fica acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A - Fica suprimida a remissão à carreira de Assistente Técnico Educacional no item II.2.5 do Anexo II da Lei nº 15.784, de 2005.

Parágrafo único - Fica revogado o item II.2.4 do Anexo II da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005."

Art. 3º - Ficam transformados onze cargos vagos da carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo, em onze cargos da carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único - Em função da transformação de cargos de que trata o "caput", a quantidade de cargos das carreiras de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia e de Gestor em Ciência e Tecnologia, constantes, respectivamente, dos itens I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, passa a ser, respectivamente, de trezentos e trinta e dois e de duzentos e oitenta e seis.

Art. 4º - Fica revogado o § 2º do art. 9º da Lei nº 15.787, de 2005, renumerando-se o seu § 3º para § 2º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Administração Pública e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 369/2009*

Belo Horizonte, 18 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Rio Preto imóvel situado no local denominado Água Parada, na Vila de Felisberto Caldeira, constituído de uma área de 10.000,00m², conforme registro nº 7.773, Livro 3-G, fls. 283 a 284, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

A Secretaria de Estado de Educação manifestou-se favorável à doação do imóvel, conforme justificativa apresentada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares a aprovação do Projeto.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 3.440/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto o imóvel situado em local denominado Água Parada, na sede da Vila de Felisberto Caldeira, constituído pela área total de 10.000,00m², conforme o registro nº 7.773, Livro 3-G, fls. 283, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será destinado a continuar o funcionamento da Escola Municipal Núcleo Zuma Rocha Santos e construção de prédio para Creche Municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º ou no caso de ser desvirtuada a sua destinação ou modificada a sua finalidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 370/2009*

Belo Horizonte, 18 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João Evangelista o imóvel situado na Praça Santana, nº 29, Bairro Cruzeiro, constituído pela área total de 2.000,00m², conforme o registro nº 11.246, Livro 3-F, em 30/8/1965, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São João Evangelista.

O projeto encaminhado tem o objetivo de dar destinação pública ao imóvel em questão, garantindo o funcionamento das séries de ensino fundamental e dos projetos Curumim e de Educação de Jovens e Adultos, o que acarretará relevantes benefícios à população daquele Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei Nº 3.441/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de São João Evangelista o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João Evangelista o imóvel situado na Praça Santana, nº 29, Bairro Cruzeiro, constituído pela área total de 2.000m², conforme o registro nº 11.246, Livro 3-F, em 30/8/1965, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São João Evangelista.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "*caput*" será destinado ao funcionamento da Escola Municipal José Guimarães e dos projetos Curumim e Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou no caso de ser desvirtuada a sua destinação ou modificada a sua finalidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 371/2009*

Belo Horizonte, 18 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Itamogi.

Por entendê-la relevante e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a exposição de motivos elaborada pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

São estas as razões que me levam a solicitar a aprovação do projeto.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto que revoga a Lei nº 13.203, de 15 de abril de 1999, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Itamogi, ao mesmo tempo em que autoriza doação do mesmo imóvel, com nova destinação.

A autorização contida na referida lei destinava o imóvel à construção do Paço Municipal, objetivo que não mais consulta o interesse daquela

municipalidade, conforme esclarece o Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 100/2009.

Informa aquela autoridade que o seu município foi contemplado pela Resolução nº 1.794, de 11 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Saúde, que prevê a liberação de recursos para a edificação da sua Unidade Básica de Saúde. Aduz mais que não possui outro imóvel na sua área central que possa abrigar tais serviços, razão por que solicita seja alterada a destinação inicial, uma vez que a saúde é prioritária.

Assim, acolhendo as razões que informaram o pleito daquele município, apresento-lhe novo anteprojeto de lei autorizativa daquela doação, com a consequente revogação da Lei nº 13.203/1999.

Atenciosamente,

Renata Maria Paes de Vilhena

Projeto de lei Nº 3.442/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamogi o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itamogi o imóvel constituído de terreno com área de 734,00m² (setecentos e trinta e quatro metros quadrados), situado na sua sede, na Rua Rodolfo José Paula, registrado sob o nº 6.538, a fls. 145 do livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" destina-se à construção de uma Unidade Básica de Saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 13.203, de 15 de abril de 1999."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 372/2009*

Belo Horizonte, 18 de junho de 2009.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da competência privativa que me delegam os incisos V e XVIII do art. 90 da Constituição do Estado, aprez-me encaminhar à consideração dessa egrégia Assembleia o anexo projeto de lei, que diz de se autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal -PEF/BNDES -, e dá outras providências.

Como o enuncia a ementa, trata-se de assegurar ao Executivo mineiro recursos previstos em programa federal, especificamente ao amparo da Resolução do Banco Central do Brasil de nº 3.716/09, a qual garante - especificamente para o Estado de Minas Gerais - verbas no limite de R\$178.180.000,00. Os fundos serão utilizados em programas de Logística e Integração e Desenvolvimento, Rede de Cidades e Serviços e Investimento e Valor Agregado da Produção, todos eles previstos no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado. A proposta se faz, outrossim, em harmonia com os pressupostos constitucionais que regem vedações e autorizações para contratos de mútuo, vinculação de receitas e prestação de garantias.

Tendo em vista a notória relevância pública da matéria aventada, estou certo de que o Parlamento mineiro para ela reservará sua especial atenção e oportuna prioridade.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei Nº 3.443/2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal - PEF/BNDES -, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a adesão do Estado de Minas Gerais ao Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal - PEF/BNDES -, nos termos da Resolução nº 3.716, de 17 de abril de 2009, do Banco Central do Brasil, mediante contratação de operação de crédito com instituição financeira oficial federal, amparada por recursos gerenciados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, até o limite de R\$178.180.000,00 (cento e setenta e oito milhões, cento e oitenta mil reais).

Parágrafo único - A operação de que trata o "caput" tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado de Minas Gerais, em especial nas áreas de resultado a seguir relacionadas, definidas pela Lei nº 15.302, de 20 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, atualizada pela Lei nº 17.007, de 28 de setembro de 2007:

I - Logística de Integração e Desenvolvimento;

II - Rede de Cidades e Serviços; e

III - Investimento e Valor Agregado da Produção.

Art. 2º - Os recursos decorrentes da operação de crédito de que trata esta lei, objeto do contrato a ser celebrado, serão depositados em instituições financeiras autorizadas pelo Poder Executivo a operarem com o Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia para a realização da operação de crédito objeto desta lei:

I - as cotas e as receitas tributárias a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal;

II - ativos adquiridos pelo Estado de Minas Gerais em decorrência da extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA - e da alienação das ações representativas do controle acionário do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL - e do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE -; e

III - direitos creditórios do Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - FINDES -, nos termos do disposto no inciso V do art. 9º da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006.

Art. 4º - Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei serão consignados como receita orçamentária do Estado.

Art. 5º - O Orçamento do Estado consignará, anualmente, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 373/2009*

Belo Horizonte, 23 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dá a denominação de Escola Estadual Civa Simões Fonseca à Escola Estadual localizada na Praça Monsenhor José Coelho, nº 29, Centro, no Município de Senhora do Porto.

O projeto encaminhado tem o objetivo de prestar uma homenagem a Civa Simões Fonseca, que muito se empenhou para melhorar as condições de vida das pessoas da cidade.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação:

O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Professora Civa Simões Fonseca, de ensino médio, à Escola Estadual de Ensino Médio, situada na Praça Monsenhor José Coelho, 29, Centro, em Senhora do Porto.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Médio, que, em reunião realizada no dia 27/4/2009, homologou, pela unanimidade dos votos, a indicação do nome Escola Estadual Professora Civa Simões Fonseca para denominação da referida unidade de ensino.

Civa Simões Fonseca, natural da cidade de Gororós, formou-se em magistério, casou-se e foi morar no Município de Alvorada de Minas, onde iniciou sua carreira do magistério. Em 1968, a família mudou-se para a cidade de Senhora do Porto, onde ela exerceu a profissão de professora dos anos iniciais do ensino fundamental na Escola Estadual Cônego José Coelho, na qual também foi diretora escolar até a sua aposentadoria. Paralela à sua atuação profissional, engajou-se em grupos de reflexão, comissões de serviços e atividades festivas do calendário religioso, além de ajudar a comunidade doando cestas básicas, organizando bazares. Como cidadã, lutava para melhorar as condições de vida das pessoas da cidade.

A homenageada nasceu em 1º/7/1940 e faleceu em 12/5/2006.

Cumprir registrar que, no Município de Senhora do Porto, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2009.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Projeto de lei 3.444/2009

Dá a denominação de Escola Estadual Civa Simões Fonseca à Escola Estadual no Município de Senhora do Porto.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Civa Simões Fonseca a Escola Estadual localizada na Praça Monsenhor José Coelho, nº 29, Centro, no Município de Senhora do Porto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 374/2009*

Belo Horizonte, 22 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dá a denominação de Escola Estadual Venceslau Brás à Escola Estadual situada no Povoado de Venceslau Brás, no Município de Sete Lagoas.

O projeto encaminhado tem o objetivo de prestar uma homenagem a Venceslau Brás, que governou o Estado de Minas Gerais e foi Vice-Presidente da República, assumindo a presidência em 1914. Realizou importantes obras visando o bem-estar de toda a comunidade, principalmente dos mais carentes.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação

O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Venceslau Brás, de ensino fundamental e médio, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, localizada no Centro Socioeducativo, situada no Povoado de Venceslau Brás, no Município de Sete Lagoas.

Venceslau Brás nasceu em São Caetano da Vargem Grande, hoje Brasópolis, antigo Distrito de Itajubá.

Foi Promotor Público em Itajubá, Vereador e Presidente da Câmara Municipal em Monte Santo.

Na legislatura de 1892 a 1896, foi eleito Deputado Estadual e, em 1896, conseguiu eleger-se Deputado Federal após renunciar a sua cadeira na Câmara dos Deputados.

Em 1909, Venceslau Brás assumiu o Governo de Minas Gerais, foi Vice-Presidente da República e, por meio de eleição direta, assumiu a Presidência em 1914, adotando uma austera política financeira.

Para enfrentar a redução drástica das exportações brasileiras, devido à desorganização do mercado internacional provocada pela Primeira Guerra Mundial, foram queimados três milhões de sacas de café estocadas, evitando-se assim a queda dos preços. Essa situação determinou a segunda valorização do café entre 1917 e 1920.

Realizou importantes trabalhos para o bem-estar de toda a comunidade, sempre se preocupando com as pessoas mais carentes, valorizando sua reintegração à sociedade.

O homenageado nasceu no dia 26/2/1868 e faleceu no dia 15/5/1966.

Cumprir registrar que, no Município de Sete Lagoas não existem estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2009.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Dá a denominação de Escola Estadual Venceslau Brás à Escola Estadual localizada no Centro Socioeducativo de Sete Lagoas, no Povoado de Venceslau Brás, Município de Sete Lagoas.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Venceslau Brás a Escola Estadual localizada no Centro Socioeducativo de Sete Lagoas, no Povoado de Venceslau Brás, Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Questões de Ordem

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, volto a usar este espaço para fazer uma solicitação à Mesa da Assembleia. No dia 18 de março, apresentei um requerimento à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em que solicitei informações ao DER sobre o processo administrativo para a locação de veículos destinados às atividades de fiscalização, ao qual anexei os documentos pertinentes. Mas como até hoje esse requerimento está parado na Mesa da Assembleia, faço mais uma vez esse pedido, porque irei requerer isso por via judicial. Já disse isso por duas vezes e agora estou falando pela terceira. Criei um constrangimento para a Assembleia Legislativa, aliás, o mesmo que o Deputado Weliton Prado está criando para a Cemig, que teve de revogar, repensar essa licitação que estava programada para locação dos veículos. O documento traz todos os requerimentos. Seguraram-no na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Infelizmente, todas as vezes que solicitamos alguma informação a qualquer órgão do governo, há uma censura prévia. Então, a tramitação ocorreu e está na Mesa desta Casa desde o dia 20 de março. Solicito que o levem ao Plenário até para derrotar o requerimento - não há problema algum. Mas, Sr. Presidente, não abrirei mão de obter essas informações. Brigarei e irei ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para obtê-las. Se não querem fornecê-las por meio desta Casa, é porque há rolo, problema. Tenho dito que parte dessas pessoas - DER, Detran, Feam, Semad - cria decretos inconstitucionais, desrespeitando esta Casa. Todavia, ficamos aqui calados e aceitando tudo. Sr. Presidente, apelo a V. Exa. para que seja levada a minha solicitação ao nosso Presidente, Deputado Alberto Pinto Coelho, de quem aguardo resposta - seja sim ou não, se não aprovar o requerimento ou se ele não tramitará, mas pelo menos me responda. Faço esse pedido publicamente. Caso não obtenha resposta, tomarei as devidas providências, porque não abro mão de tê-las como Deputado, conforme me confere a Constituição do nosso Estado. Enquanto parlamentar, não abrirei mão dessas informações. Desgastaremos a Casa, o Parlamento, apenas para obter uma informação, para fazer valer um direito constitucional, um direito do meu mandato. Fui eleito para isso. Porém, percebemos a censura dentro desta Casa. Tudo o que hoje representa um pedido ao governo não tramita, e não conseguimos o resultado que desejamos. Sr. Presidente, como já disse, faço o último apelo a V. Exa para que seja levado ao nosso Presidente, Deputado Alberto Pinto Coelho, esse documento, pois preciso que ele seja encaminhado ao DER, sob pena de, infelizmente, ter de fazer uma pirotecnia - o que não faz parte do meu processo legislativo. Mais uma vez, repito que não abro mão de obter essas informações.

O Sr. Presidente - Deputado Antônio Júlio, a Presidência encaminhará a solicitação de V. Exa. à Mesa da Assembleia.

O Deputado Carlos Pimenta - Sr. Presidente, comunico à Casa o falecimento do médico Dr. Osório Adrião da Rocha, um dos maiores líderes do Norte de Minas, que faleceu anteontem, na cidade de São João do Paraíso, aos 105 anos de idade, dos quais 72 foram dedicados ao exercício da medicina. Presenciamos um momento ímpar e emocionante. Ele se formou na UFMG, há 72 anos. Já naquela época, mudou-se para a sua cidade natal, onde se instalou, criou a família e exerceu brilhantemente a medicina durante todo o tempo que lá atuou. Da mesma forma que reverenciamos falecimentos de ilustres pessoas e de autoridades diversas, nos âmbitos estadual, nacional e até mundial, queremos, neste momento, fazer essa comunicação. Em nome do Parlamento mineiro e da classe médica de Minas Gerais, abraçamos a família do Dr. Osório, que dedicou 72 anos ao exercício na medicina. Ele foi o primeiro Prefeito de São João do Paraíso. Naquela época, as eleições não existiam, e as indicações partiam dos Governadores. Ele foi o primeiro entendedor, o primeiro Prefeito dessa cidade, que, por acaso, agora virá a se constituir em uma comarca. Na verdade, já é uma comarca. Haverá a instalação da única comarca de Minas Gerais da região. Faço o anúncio consternado e triste. Ao mesmo tempo, peço a V. Exa. que esse pedido seja transformado em ofício. Esta Casa deverá enviar documentação, demonstrando o luto da Assembleia, à família do Dr. Osório Adrião da Rocha, primeiro Prefeito e grande médico de São João do Paraíso.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei nº 3.446/2009

Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente São José de Andrelândia, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente São José de Andrelândia, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Dimas Fabiano

Justificação: A Sociedade Beneficente São José de Andrelândia, com sede nesse Município, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem como finalidade a assistência aos idosos carentes nela internados, sem discriminação de raça, cor, nacionalidade ou religião.

Assim sendo, acreditamos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para a comunidade, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.447/2009

Declara de utilidade pública o Movimento Sabedoria e Paz - MSP -, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento Sabedoria e Paz - MSP -, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Wander Borges

Justificação: A Constituição da República e a Lei nº 8.742, de 1993, definem a assistência social como uma política voltada para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a integração no mercado de trabalho e a reabilitação e integração das pessoas portadoras de deficiência. Configura-se como política não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, e pauta-se pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Refira-se, aliás, que a assistência social possui interface com diversas políticas públicas, envolvendo, em seus processos tático-operativos, ações de entidades públicas e privadas que visem contribuir para a redução dos altos graus de desigualdade social com que o País convive.

Destarte, diante da necessidade dessa redução, a sociedade civil organizou-se e, em 13/11/2003, foi fundado o Movimento Sabedoria e Paz, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltada para a beneficência e a promoção social.

O Movimento tem como finalidade melhorar as condições de vida e trabalho dos cidadãos, zelar pelo respeito aos direitos dos idosos, colaborar e participar do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, colocar o idoso como principal agente nas ações da entidade, promover formas de participação, ocupação e convívio para o idoso e lutar para que este conviva no seio familiar.

Como visto, a associação presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender às crescentes demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade social, possuindo como propósito contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

Diante do exposto, pacífico é o fato de que o Movimento Sabedoria e Paz busca a construção de uma sociedade mais democrática, respaldada em uma política de desenvolvimento que contemple a inclusão social do idoso e a defesa de seus direitos, nos termos da Lei nº 10.741, de 2003.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.448/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Incentivo ao Esporte de Pedro Leopoldo - Asepec -, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Incentivo ao Esporte de Pedro Leopoldo - Asepec -, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Vanderlei Jangrossi

Justificação: Diante dos relevantes serviços prestados pela Associação de Incentivo ao Esporte de Pedro Leopoldo - Asepec -, com sede no Município de Pedro Leopoldo e do comprometimento de suas finalidades estatutárias, buscamos declará-la de utilidade pública. Essa declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades. Tendo em vista o importante trabalho realizado por essa Associação, por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.449/2009

Altera o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.791, de 2007.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.791, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à instalação de um centro de convenções e desenvolvimento de atividades de interesse social."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Dinis Pinheiro

Justificação: A alteração neste dispositivo permitirá ao Município de Novo Cruzeiro a construção de seu centro de convenções, que contribuirá em muito para o entretenimento dos munícipes, tão carentes de área de lazer.

Por essas razões, visando a atender a esse legítimo pleito da população, conto com os nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.450/2009

Dispõe sobre a instalação de vidro protetor transparente sobre as gavetas dos alimentos expostos para consumo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, churrascarias e similares que utilizam o serviço "selfservice" e por quilo a instalar sobre suas gavetas, bandejas e outros tipos de acondicionamento de alimentos vidro transparente protetor.

Parágrafo único - Entendem-se como alimentos os pratos quentes e frios, bem como saladas, carnes, massas, tortas, doces, sorvetes, bolos e frutas.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Dinis Pinheiro

Justificação: Apresentamos à apreciação dos nobres pares esta proposta que visa exclusivamente garantir aos frequentadores de lanchonetes, restaurantes, churrascarias e similares, que utilizam o sistema "selfservice" e por quilo o mínimo de segurança quanto à higiene e à qualidade dos alimentos e das refeições servidas.

Todos os que frequentam esses tipos de estabelecimentos sabem que não existe nenhuma proteção sobre a bandeja que acondiciona as refeições. Na verdade os alimentos ficam expostos às substâncias que são invisíveis a olho nu, mas que naturalmente acabam chegando ao alimento pelo ar, pela respiração, pelas mãos e até pela saliva das pessoas, que, servindo-se, podem conversar, tossir e espirrar sobre os alimentos.

Sem dúvida estas situações são difíceis de detectar. Geralmente a aparência do alimento é bonita e saudável, mas é evidente que ali podem estar alojados centenas de vírus e bactérias. O risco é grande.

Pedimos aos colegas que nos ajudem na aprovação desta matéria, que certamente vai colaborar para que os comerciantes atentem para o bem-estar e a saúde de seus clientes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.451/2009

Declara de utilidade pública o Programa de Atendimento Social - PAS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Programa de Atendimento Social - PAS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Doutor Viana

Justificação: O Programa de Atendimento Social - PAS -, com sede na Rua Carimbe, nº 44, no Bairro Guarani, no Município de Belo Horizonte, é uma associação sem fins lucrativos e não econômicos, sociedade civil de caráter filantrópico e social, com personalidade jurídica própria, e com duração por tempo indeterminado, fundada em 1º/1/2008.

Essa entidade tem por finalidades os estudos, a coordenação, o acompanhamento de projetos para melhoramento e bem-estar da comunidade, tendo com intuito de colaborar com os poderes públicos para o bem-estar e o progresso nas questões urbanísticas, cultural, moral, esportiva e na assistência social. Tem como objetivos a atuação na áreas de defesa e promoção dos direitos e organização dos moradores, bem como o desenvolvimento, a implantação e o acompanhamento de programas que tenham como objetivo a dedicação às obras de promoção humana, combate à fome e à pobreza, promoção social, cultural e educacional, incentivo à prática de esportes, entre outros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.452/2009

Declara de utilidade pública o Centro de Apoio ao Produtor e Artesão - ART CAP.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Apoio ao Produtor e Artesão - ART CAP -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Doutor Viana

Justificação: O Centro de Apoio ao Produtor e Artesão - ART CAP -, com sede na Avenida Secretário Divino Padrão, nº 1.515, no Bairro Santa Elisa, no Município de Sete Lagoas, é uma organização não governamental sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, com tempo de duração indeterminado.

Essa entidade tem por objetivo e finalidade a promoção dos interesses do segmento artesanal e de agricultura familiar rural e urbana e dos produtores caseiros; a promoção e o estímulo do estudo e a formulação de propostas que contribuam para a solução de problemas que afetam a atividade artesanal e de agricultura familiar rural e urbana, dos produtores caseiros e principalmente nas áreas técnicas, gerencial, mercadológica e fiscal tributária; a colaboração com a preservação do meio ambiente, entre outras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.453/2009

Declara de utilidade pública a Associação Casa de Saúde Glorieux, com sede no Município de Jordânia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa de Saúde Glorieux, com sede no Município de Jordânia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Eros Biondini

Justificação: De caráter beneficente e filantrópico, a Associação Casa de Saúde Glorieux, com sede no Município de Jordânia, tem por escopo prestar atendimento e auxílio aos segmentos mais vulneráveis da comunidade.

Fundada em 1991, a entidade ampara e abriga desde então pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas, proporcionando-lhes gratuitamente a assistência necessária à sobrevivência, o que dá ao seu trabalho importância significativa no referido Município.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declarar a utilidade pública da Associação Casa de Saúde Glorieux.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.454/2009

Declara de utilidade pública o Centro Social Papa João XXIII, com sede no Município de Jordânia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Social Papa João XXIII, com sede no Município de Jordânia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Eros Biondini

Justificação: O Centro Social Papa João XXIII, com sede no Município de Jordânia, é entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, que presta assistência especialmente a crianças, jovens, idosos e trabalhadores desempregados.

Com esse propósito, desenvolve ações com o objetivo de diagnosticar e solucionar os problemas de seus assistidos, solicita apoio das autoridades competentes para os problemas de ordem pública, atua junto aos grupos familiares, visando melhorar o relacionamento entre os seus integrantes e promove atividades culturais, recreativas e sociais para crianças, adolescentes, adultos e famílias.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declarar o Centro Social Papa João XXIII de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.455/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária São Sebastião - Asser -, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária São Sebastião - Asser -, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Eros Biondini

Justificação: A Associação Comunitária São Sebastião, com sede no Município de Pedro Leopoldo, entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cultural e recreativo, voltada para a assistência social e a promoção humana, tem como objetivos principais a filantropia e o desenvolvimento educacional, econômico e social da comunidade.

Baseada no princípio da solidariedade humana, desenvolve atividades que visam à proteção da família, da infância, da maternidade, da adolescência e da velhice, ao combate da fome e da pobreza, ao fim da evasão escolar e à inclusão de portadores de necessidades especiais nos diversos setores da sociedade.

Além disso, promove oficinas de preparação para o mercado de trabalho, procura colocação para as pessoas habilitadas e divulga a cultura, o esporte, o lazer e a educação.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.456/2009

Declara de utilidade pública a Associação Grupo Unidos em Cristo, com sede no Município de Capim Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupo Unidos em Cristo, com sede no Município de Capim Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Juninho Araújo

Justificação: A Associação Grupo Unidos em Cristo, com sede no Município de Capim Branco, é uma entidade civil sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado. Sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício de suas funções. Tem por finalidade defender e representar os interesses gerais das crianças e da comunidade carente, buscando para isso interação com outras organizações oficiais ou não governamentais. No momento em que vivenciamos tantas dificuldades sofridas pelas classes menos privilegiadas, é mais que oportuno se declare de utilidade pública estadual a referida entidade, razão pela qual conto com a anuência dos nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI 3.457/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário e Agrícola dos Bairros da Capela e Ressacada, com sede no Município de Serranos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário e Agrícola dos Bairros da Capela e Ressacada, com sede no Município de Serranos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação de Desenvolvimento Comunitário e Agrícola dos Bairros da Capela e Ressacada é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em novembro de 2002, no Município de Serranos, com a finalidade primordial de congregar os moradores da comunidade, visando, sobretudo, promover o seu desenvolvimento socioeconômico, por meio de cursos, eventos sociais, melhorias na agricultura, proteção do meio ambiente e proteção à saúde e ao bem-estar da população local. A entidade encontra-se devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Serranos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas, conforme atesta o Presidente da Câmara do Município.

Assim sendo, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.458/2009

Declara de utilidade pública a Sociedade Musical Nossa Senhora da Ajuda de Alto Maranhão, com sede no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Musical Nossa Senhora da Ajuda de Alto Maranhão, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Padre João

Justificação: Sociedade civil de direito privado, sem fins econômicos, fundada em 3/8/69, a entidade tem como objetivo principal difundir a arte musical por meio da execução de instrumentos de sopro e percussão.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.459/2009

Declara de utilidade pública o Grupo de Convivência Vida Nova de Piraúba, com sede no Município de Piraúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, o Grupo de Convivência Vida Nova de Piraúba - GCVNP -, com sede no Município de Piraúba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Sebastião Helvécio

Justificação: O Grupo de Convivência Vida Nova de Piraúba - GCVNP -, fundado em 10/12/2007, é uma instituição civil sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede no Município de Piraúba.

O Grupo tem por finalidade proporcionar a melhoria do convívio entre os idosos por meio de atividades de caráter social, cultural, desportivo, recreativo e profissionalizante; empreender projetos e executar ações destinados ao combate da fome e da pobreza, com distribuição de alimentos, medicamentos, vestuários, entre outros, de forma constante e responsável; difundir entre os idosos as questões relacionadas com a saúde da família e da velhice, enfatizando a importância das medidas preventivas; promover ações de prevenção, habilitação, reabilitação, bem como a interação à vida comunitária com as demais gerações; criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos político, social e cultural.

No desenvolvimento de suas atividades, presta serviço gratuito, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião. Não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções nem distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.

O Grupo de Convivência Vida Nova de Piraúba apresenta os requisitos legais para ser declarado de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.460/2009

Declara de utilidade pública a Fundação Bretas, com sede no Município de Santa Maria de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Bretas, com sede no Município de Santa Maria de Itabira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Ronaldo Magalhães

Justificação: A Fundação Bretas, entidade sem fins lucrativos com sede no Município de Santa Maria de Itabira, fundada em 4/5/2007, tem realizado importantes trabalhos na cidade. A entidade tem por missão promover a inclusão social, utilizando tecnologias de informação como instrumento para a construção e o exercício da cidadania, contribuindo para o desenvolvimento comunitário. Para tanto, atua nos campos educacional, cultural, sociorrecreativo, de saúde e de pesquisa, ampliando o conceito de inclusão digital como integração entre educação, tecnologia, cidadania e empreendedorismo, visando à transformação social do indivíduo.

Dessa forma, cumpridos os requisitos formais, contamos com a aprovação do projeto que ora apresentamos, para que seja reconhecida a importância do trabalho dessa entidade pelo poder público estadual

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.461/2009

Dispõe sobre a qualidade dos comprovantes de pagamento emitidos em caixas eletrônicos de bancos estabelecidos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os bancos estabelecidos no Estado de Minas Gerais ficam obrigados a alterar a qualidade do papel de impressão de comprovantes de pagamento emitidos em seus caixas eletrônicos, para que sejam utilizados como demonstrativos de pagamento de contas de consumo, de impostos e outras comprovações necessárias ao consumidor

Parágrafo único - Os comprovantes de pagamento emitidos nos caixas eletrônicos mencionados no art. 1º deverão conter as especificações das contas de consumo, dos impostos e outras comprovações necessárias ao consumidor.

Art. 2º - Os bancos 1º terão o prazo de cento e oitenta dias para se adaptar às novas determinações, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto de lei é de suma importância, pois visa à defesa do consumidor de serviços bancários prestados no recinto das agências.

Com a inovação nos bancos do País, hoje o consumidor tem a facilidade de pagar suas contas em qualquer caixa eletrônico, utilizando o código de barras, ou mesmo pelo sistema interligado. Porém, o papel emitido pelos bancos (papel impresso extraído do caixa, com número do código de barras, data e valor do pagamento) conserva as informações impressas apenas por um breve período, não superior a seis meses.

Sendo assim, caso alguma empresa resolva cobrar o pagamento já quitado, o consumidor poderá não ter esses dados assegurados pelo documento impresso, o que representará dor de cabeça para consumidores e fornecedores e trabalho extra para comprovar esse pagamento

entre bancos, empresas, principalmente para o Poder Judiciário, que tem como um dos principais princípios o da economia processual, ou seja, o fato prejudicará todos os envolvidos nessa comprovação desnecessária.

Reza o art. 24 da Constituição Federal: "Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66 vigente em nosso ordenamento jurídico, regulamenta a prescrição de créditos tributários:

"Art. 174 - A ação de cobrança de créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva."

Nosso Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11/9/90, não exatamente trata do comprovante de pagamento, e sim, do tempo de decadência para requerer a reparação, no caso em questão, das empresas, como disposto no artigo:

"Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."

Tal propositura tem a finalidade, portanto, não só de buscar a proteção ao consumidor, como também a aplicação do interesse público pelo princípio da economia processual nos processos Judiciais e extrajudiciais, que norteia toda a administração pública.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gilberto Abramo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.356/2009, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.462/2009

Dispõe sobre a qualidade dos comprovantes emitidos em caixas eletrônicos de bancos do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As agências bancárias estabelecidas no Estado ficam obrigadas a alterar a qualidade do papel de impressão utilizado em seus caixas eletrônicos, de forma a preservar as especificações do documento para que possa ser utilizado o tempo necessário como comprovante de pagamentos de contas de consumo, impostos e outras.

Art. 2º - Considera-se tempo necessário para durabilidade das informações contidas no papel de impressão do comprovante de pagamento, respondendo para os fins extrajudiciais e judiciais desta lei:

I - cinco anos;

II - dez anos.

§ 1º - O tempo citado no inciso II é considerado apenas para comprovantes de pagamentos de financiamentos imobiliários; para os demais, o inciso I.

§ 2º - O comprovante deverá ter especificadas todas as referências ao documento.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I - advertência;

II - multa de 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a terceira;

III - suspensão da atividade, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todo comprovante emitido pelo banco tenha a durabilidade exigida neste dispositivo.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no art. 3º ficarão a cargo do órgão estadual de defesa do consumidor.

Art. 5º - As agências bancárias referidas no art. 1º terão o prazo de sessenta dias para se adaptar às novas determinações, a contar da promulgação desta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2009.

Carlos Gomes

Justificação: O objetivo da presente proposição é a defesa contra danos ao consumidor provocados por serviços bancários prestados no recinto das agências.

Como inovação, em todos os bancos do nosso país o consumidor tem hoje a facilidade de pagar suas contas em qualquer caixa eletrônico, utilizando seu código de barras, ou mesmo pelo sistema interligado. Porém, o papel ou o impresso emitido pelos bancos (papel extraído do caixa com número do código de barras, data e valor do pagamento) não preservam a impressão, por um período superior a seis meses, por sua própria qualidade. Pela definição das agências, o papel seria equivalente a uma bobina de fax.

Assim, caso uma empresa resolva cobrar um pagamento já quitado, o consumidor não terá esses dados assegurados pelo documento de comprovação. Dor de cabeça para os consumidores e fornecedores, e um trabalho extra para comprovar esse pagamento entre bancos e empresas, principalmente para o Poder Judiciário, que tem como um dos principais princípios o da economia processual. Isso significa que ficam prejudicados todos os envolvidos nessa comprovação desnecessária.

A competência estadual de regulamentar essa disposição se baseia na Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

No disposto sobre a regulamentação, a Constituição Estadual é clara em dizer:

"Art. 275 - O Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei."

O Código Tributário Nacional da Lei nº 5.172, de 25/10/66, regulamenta a prescrição de créditos tributários em seu art. 174:

"Art. 174 - A ação de cobrança de créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva."

Em prática, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11/9/90, não exatamente dispõe sobre o comprovante de pagamento, e sim sobre o tempo de decadência para requerer a reparação, no caso em questão, das empresas, como disposto no art. 27:

"Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."

Em entendimento consensual na jurisprudência brasileira (pareceres de juristas conceituados), as contas de consumo deverão ter seus comprovantes guardados por, no mínimo, três anos, e, em casos específicos, por seis meses; as de impostos e serviços, por, no mínimo, cinco anos; e as de financiamento imobiliário, por dez anos.

Tal propositura baseia-se, portanto, não só na proteção ao consumidor, mas também na aplicação do interesse público pelo princípio da economia processual nos processos judiciais e extrajudiciais que norteiam toda a administração pública.

Mais do que nunca, o momento atual e assuntos dessa natureza exigem ações sinérgicas, de tal sorte que os nobres pares hão de compreender os objetivos ora vislumbrados e acompanhar este autor para a aprovação da propositura em tela.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gilberto Abramo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.356/2009, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.072/2009, do Deputado Domingos Sávio, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Ipsemg pedido de informações sobre o número de servidores que contribuem para o Ipsemg-Pecúlio. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.073/2009, do Deputado Domingos Sávio, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providência para que edite um decreto permitindo que os servidores do Estado possam fazer o resgate do Ipsemg-Pecúlio a qualquer tempo. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.074/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curvelo e Região pelas comemorações de seus 48 anos de carta sindical. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 4.075/2009, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Colégio Nossa Senhora do Carmo do Município de Unaí pelos seus 50 anos de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.076/2009, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Vereadores da Câmara Municipal de Timóteo pela constituição, nessa Casa Legislativa, da Frente Parlamentar Municipal de Apoio à Duplicação da BR-381.

Nº 4.077/2009, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Vereadores da Câmara Municipal

de João Monlevade pela constituição, nessa Casa Legislativa, da Frente Parlamentar Municipal de Apoio à Duplicação da BR-381.

Nº 4.078/2009, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Vereadores da Câmara Municipal de Belo Oriente pela constituição, nessa Casa Legislativa, da Frente Parlamentar Municipal de Apoio à Duplicação da BR-381.

Nº 4.079/2009, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Vereadores da Câmara Municipal de Periquito pela constituição, nessa Casa Legislativa, da Frente Parlamentar Municipal de Apoio à Duplicação da BR-381.

Nº 4.080/2009, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Vereadores da Câmara Municipal de Naque pela constituição, nessa Casa Legislativa, da Frente Parlamentar Municipal de Apoio à Duplicação da BR-381.

Nº 4.081/2009, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Vereadores da Câmara Municipal de Nova Era pela constituição, nessa Casa Legislativa, da Frente Parlamentar Municipal de Apoio à Duplicação da BR-381. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 4.082/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Sabará pelo transcurso do 335º aniversário de fundação desse Município, bem como pelo 298º aniversário de sua elevação à categoria de vila real e pelo 171º aniversário de sua emancipação política. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.083/2009, do Deputado Rômulo Veneroso e outros, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a efetivação da matrícula no curso de formação dos 41 candidatos excedentes do concurso público 2008/01 para provimento do cargo de Delegado de Polícia do Estado. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Braulio Braz. Anexe-se ao Requerimento nº 4.018/2009, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 4.084/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada ao Corregedor da Polícia Civil cópia das notas taquigráficas da 12ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e pedido de providências para apurar denúncias de coação de testemunhas, conforme consta nas referidas notas.

Nº 4.085/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada ao Ouvidor de Polícia cópia das notas taquigráficas da 12ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e pedido de providências para apurar denúncias de coação de testemunhas, conforme consta nas referidas notas.

Nº 4.086/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada ao Sr. Emerson Henrique do Prado Martins, Promotor de Justiça da Comarca de Raul Soares, cópia das notas taquigráficas da 12ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e pedido de providências para apurar novas denúncias envolvendo o Agente de Polícia Edeilson Carlos Araújo. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.087/2009, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social e ao Chefe de Polícia Civil pedido de providências para que sejam convocados os 41 candidatos excedentes do último concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado a fim de integrar o quadro de servidores. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Braulio Braz. Anexe-se ao Requerimento nº 4.018/2009, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 4.088/2009, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que sejam solucionados os problemas orçamentários enfrentados pelo Poder Judiciário.

Nº 4.089/2009, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito Municipal de Itaúna pedido de providências para a construção de uma pista de "bicicross" no Município.

Nº 4.090/2009, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Universidade Federal de Viçosa pela implantação do Núcleo de Esportes de Base - Nuesba.

Nº 4.091/2009, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretária de Educação pedido de providências para a instalação de uma linha telefônica na Escola Estadual Dona Cotinha, no Município de Patrocínio.

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Dinis Pinheiro e outros.

Proposições Não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Ademir Lucas em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Cardeal Dom Serafim Fernandes de Araújo, em homenagem aos 60 anos de ordenação como padre, aos 50 anos de bispado e aos 85 anos de idade, em 13/8/2009.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento e Doutor Viana.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Arlen Santiago, Carlin Moura, Weliton Prado e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Doutor Rinaldo - Sr. Presidente, gostaria de cumprimentar o Presidente Edmar Rodrigues e os Vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis pela reunião especial realizada ontem, à noite, naquela Casa, e também, o Vereador Tolentino, pela iniciativa dessa reunião, realizada para entregarmos diplomas aos artistas que participaram do II Divinópolis Mostra Arte & Cultura na Assembleia Legislativa. Foi uma semana de sucesso nesta Casa, onde muitos artistas de Divinópolis tiveram a oportunidade de mostrar o seu trabalho e a sua arte para todo o Estado. Estivemos presentes ontem, à noite, em Divinópolis, com os dois Vereadores e o Vereador Pastor Paulo. Tivemos o prazer de sentir a satisfação de todos os artistas por conseguirem o espaço na Assembleia Legislativa para mostrar o seu trabalho e receber um diploma como participantes do evento. Todos se sentiram importantes e nos agradeceram pela oportunidade de divulgar o seu nome e o seu trabalho. Foi uma noite muito boa e gostosa. Vários artistas, cantores e músicos se apresentaram nesta Casa. Durante toda a semana, dois artistas, dois músicos e dois cantores apresentavam todos os dias o seu espetáculo - aliás, alguns já foram até contratados para se apresentar no projeto musical desta Casa. Portanto, a noite foi agradável. Todos tiveram os seus trabalhos reconhecidos e a promessa de que, no ano que vem, realizaremos o III Divinópolis Mostra Arte & Cultura. Se Deus quiser, será realizado com a parceria da Prefeitura Municipal de Divinópolis, que foi parceira no evento deste ano, que fez parte das comemorações do aniversário da cidade. Temos uma promessa do Prefeito Vladimir de que, no ano que vem, serão parceiros novamente do nosso gabinete na realização desse evento. Mais uma vez, deixo meu abraço a todos os Vereadores de Divinópolis. Existe a promessa de realizar em nossa cidade o Divinópolis Mostra Arte & Cultura com mais frequência, na Câmara Municipal. Só assim valorizaremos os nossos artistas que precisam desse espaço para se divulgarem. Um abraço a todos em Divinópolis. Sr. Presidente, obrigado por conceder-me a palavra.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 4.088/2009, da Comissão de Administração Pública, e 4.089 a 4.091/2009, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Dinis Pinheiro e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Orteng Equipamentos e Sistemas pelos 32 anos de sua fundação. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilberto Abramo, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 24, às 20 horas, e para a especial também de amanhã, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição de ontem.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 17ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 18/6/2009

Presidência do Deputado Getúlio Neiva

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Destinação da reunião - Composição da Mesa - Registro de presença - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado Fábio Avelar - Entrega de título - Palavras do Prof. Cástor Cartelle Guerra - Exibição de vídeo - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Sávio Souza Cruz.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Getúlio Neiva) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O Deputado Sávio Souza Cruz, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião à entrega ao Prof. Cástor Cartelle Guerra do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais, concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, por meio do decreto publicado em 10/11/2007, a requerimento do Deputado Dinis Pinheiro.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Prof. Cástor Cartelle Guerra; José Carlos Carvalho, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, representando o Governador do Estado, Aécio Neves; Octávio Elísio Alves de Brito, Subsecretário de Ensino Superior da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado de Minas Gerais, representando o Secretário, Alberto Duque Portugal; o Exmo. Revmo. Prof. Pe. Geraldo Magela Teixeira, Reitor da UNA e ex-Reitor da PUC Minas; e os Exmos. Srs. João Francisco de Abreu, Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da PUC Minas, representando o Grão Chanceler, Dom Walmor Oliveira de Azevedo, e o Reitor dessa Universidade, Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães; Fernando Henrique Schuffner Neto, Diretor de Distribuição e Comercialização da Cemig; e Deputado Fábio Avelar, coautor da solicitação, juntamente com o Deputado Dinis Pinheiro, que deu origem a esta solenidade.

Registro de Presença

O locutor - Registramos a presença dos Exmos. Srs. Celso Castilho de Souza, Presidente do Consórcio Geração Santa Isabel e ex-Secretário de Meio Ambiente; Willer Pós, Diretor de Sustentabilidade da Anglo American e ex-Presidente da Feam; Newton Viguetti, Gerente-Geral de Meio Ambiente da Anglo American; Prof. Jairo José Drummond Câmara, do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Design e Ergonomia da Escola de Design; Luiz Custódio Cotta Martins, Presidente do Sindicato de Açúcar e Alcool de Minas Gerais - Siamig -; Vitor Feitosa, Diretor de Operações da MMX; da Exma. Sra. Beatriz Nogueira de Carvalho e do Exmo. Sr. Eduardo "Neneco" Tavares, Diretores do Instituto Hóu; dos Exmos. Srs. Prof. Apolo Heringer, Coordenador do Projeto Manuelzão; Geraldo Fausto da Silva, Vice-Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF -; Prof. Célio Valle, Diretor de Biodiversidade do IEF; Gladstone Corrêa de Araújo, Presidente do Conselho Regional de Biologia; Prof. Eugênio Batista Leite, Pró-Reitor Adjunto da PUC Minas de Betim; Hiram Firmino, jornalista da revista "Ecológico"; e Valter Vilela Cintra, Superintendente da Copasa; de representantes do Museu de Ciências Naturais; e de professores, alunos e funcionários da PUC Minas.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvirem o Hino Nacional, que será interpretado pelo Coral da PUC Minas, sob a regência do maestro Marco Antônio Maia Drummond.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Fábio Avelar

Boa-noite a todos e a todas. Inicialmente, cumprimento nosso querido amigo, Deputado Getúlio Neiva, Presidente desta reunião especial, que representa o nosso Presidente Deputado Alberto Pinto Coelho; nosso querido homenageado, Prof. Cástor Cartelle Guerra; Sr. José Carlos Carvalho, nosso Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que, nesta solenidade, representa o governo de Minas; Sr. Octávio Elísio Alves de Brito, Subsecretário de Ensino Superior da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado de Minas Gerais, representando o Secretário Alberto Duque Portugal; Prof. Pe. Geraldo Magela Teixeira, Reitor da UNA e ex-Reitor da PUC Minas; Sr. João Francisco de Abreu, Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da PUC Minas, representando o Grão-Chanceler, Dom Walmor Oliveira de Azevedo, e o Reitor dessa Universidade, Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães; Fernando Henrique Schuffner Neto, Diretor de Distribuição e Comercialização da Cemig, representando, nesta solenidade, a Cemig. Ele também foi aluno do nosso querido Loyola, a quem agradeço a presença. Quero cumprimentar as autoridades já nominadas e fazer uma referência à imprensa presente, a quem cumprimento na pessoa do nosso companheiro Iran, bem como do nosso querido Prof. Apolo, que representa todas as organizações não governamentais e que está chegando de uma expedição no Rio das Velhas. Cumprimento também os telespectadores da TV Assembleia e todos e todas aqui presentes num momento tão importante como este.

Inicialmente, gostaria de fazer um agradecimento especial ao meu colega Dinis Pinheiro, 1º-Secretário desta Casa, que gentilmente me concedeu a oportunidade de estar aqui falando - como coautor do requerimento, tenho a oportunidade de falar em meu nome e em seu nome. Tenho certeza de que essa deferência foi concedida por ele saber da minha relação de amizade com o nosso querido Prof. Cartelle, aqui hoje homenageado. Quero, Dinis, de público, agradecer a gentileza e a deferência de sua parte.

Há três anos, por ocasião das comemorações do Dia Mundial do Meio Ambiente, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais prestou homenagem a uma das instituições mais respeitadas e atuantes do Estado nesse campo: a Fundação Biodiversitas. Quero, neste momento, cumprimentar toda a Diretoria e os seus membros, por meio do Prof. Angelo, que nos honra com sua presença. O reconhecimento que ela conquistou entre nós se deve ao extenso trabalho empreendido no levantamento e na aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Um trabalho voltado essencialmente para o desenvolvimento sustentável, para a conciliação dos avanços econômicos e sociais com a preservação da natureza.

Durante aquela solenidade, entregamos uma placa em homenagem ao Presidente da Fundação Biodiversitas, o Prof. Cástor Cartelle, que hoje volta a esta Casa para receber, com todo o merecimento, o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais. Quis o destino, mais uma vez, conceder-me a honra de entregar essa comenda ao nosso querido homenageado. Esse honroso título se deve, em boa parte, a sua dedicação à causa ambientalista. Não por acaso, ele foi convidado a ocupar importantes cargos nessa área, como membro do Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais, da Fundação de Meio Ambiente do Estado e da Fundação Zoobotânica.

Mas o Prof. Cartelle tornou-se também uma grande referência, estadual e nacional, no campo da ciência, porque se revelou um estudioso apaixonado da paleontologia. Realizou mais de 40 expedições a grutas e sítios paleontológicos do Brasil, nos quais descobriu grande quantidade de fósseis, juntamente com sua equipe.

Graças, em boa parte, a essas pesquisas, a coleção de paleontologia do Museu de Ciências Naturais da PUC Minas, do qual é Curador, possui cerca de 70 mil peças, sendo uma das principais coleções sobre a fauna de mamíferos do período pleistoceno da América do Sul. Os trabalhos referentes a esse acervo, diga-se de passagem, foram realizados por ele em parceria com renomados pesquisadores da Argentina, França, Espanha, Canadá e Estados Unidos.

A formação humanística e a vocação para o magistério também constituem traços marcantes do nosso homenageado, que será sempre lembrado, com respeito e carinho, pelas centenas de alunos que tiveram o privilégio de tê-lo como mestre, em instituições como o Colégio Loyola, a Universidade Federal de Minas Gerais e a PUC Minas.

Não poderia deixar de registrar, nesta oportunidade, a admiração pessoal que tenho pelo homem e cidadão Cástor Cartelle, por duas razões especiais. Primeiramente, pela relação de amizade que ele manteve com o meu saudoso pai, Lindouro Avelar, médico, Prefeito da minha

querida cidade de Lagoa Santa por cinco vezes. E olha que, naquela época, não existia reeleição. Hoje, já falecido, tenho certeza de que, lá de cima, ele está muito satisfeito, porque, há vários anos, também teve o privilégio de prestar essa homenagem ao Prof. Cartelle, ao entregar-lhe a mais honrosa comenda da minha querida cidade, a Medalha Lund.

Posteriormente, durante a realização do seminário legislativo "Lixo e Cidadania" promovido por esta Casa, nos contatos com o Prof. Cartelle, e no âmbito do Conselho de Política Ambiental, quando presidia uma das importantes comissões daquela casa, ao lado de várias lideranças de Belo Horizonte, como o meu querido amigo Rafael, que está aqui representando todo o Movimento Muda Aterro, tive a oportunidade de conhecer de perto a seriedade, a imparcialidade e a sensibilidade que o conduzem no trato das questões ambientais. Prof. Cartelle, sinto-me duplamente feliz, por ser o coautor desse importante requerimento e por representar o meu amigo, Deputado Dinis Pinheiro, neste momento tão emocionante para todos nós.

A Assembleia Legislativa sente-se imensamente honrada em homenagear esse cidadão do mundo, que já é, de fato, há muito tempo, cidadão mineiro, por sua inestimável contribuição à ciência e à vida cultural do Estado, por sua dedicação ao nosso povo e, principalmente, à nossa história.

Prof. Cartelle, receba os nossos cumprimentos, em nome de todos os Deputados, que ficaram bastante sensibilizados com esta homenagem, pela sua importância e pela justiça que lhe é prestada neste momento. É com muito carinho que cumprimento o senhor, a sua família e os inúmeros amigos que fizeram questão de estar aqui, para trazerem, pessoalmente, o seu abraço.

Momentos antes desta solenidade, conversava com o Prof. Cartelle, quando lhe disse que, realmente, é uma grande emoção receber o título de cidadão honorário de um Estado. Disse isso porque sou possuidor de vários títulos de cidadão honorário de muitas cidades de Minas Gerais. Sempre que recebemos uma homenagem dessa natureza, fazemos uma reflexão profunda de toda a nossa vida, principalmente naquela cidade - e, para o Prof. Cartelle, naquele Estado em que não nasceu. O senhor não nasceu em Minas, mas Minas o escolheu como seu cidadão. Muito obrigado e parabéns! Obrigado a todos pela presença.

Entrega de Título

O locutor - O Deputado Getúlio Neiva, representando o Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Alberto Pinto Coelho, fará a entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Prof. Cástor Cartelle Guerra, passando-lhe às mãos o diploma. O diploma contém os seguintes dizeres: "Cidadania Honorária do Estado de Minas Gerais. O Governador do Estado de Minas Gerais, nos termos do decreto publicado no dia 10 de novembro de 2007 e a requerimento da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, concede ao Professor Cástor Cartelle Guerra o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais por sua relevante contribuição para o engrandecimento da terra mineira".

O Sr. Presidente - Convido o Deputado Fábio Avelar para comigo fazer a entrega.

- Procede-se à entrega do título.

Palavras do Prof. Cástor Cartelle Guerra

Boa-noite. Confesso que nunca pensei que poderia fazer um discurso assim hoje. Exmo. Sr. Deputado Getúlio Neiva; Exmo. Sr. José Carlos Carvalho, meu amigo; Exmo. Sr. Elísio Alves de Brito, meu amigo; Magnífico Reitor da UNA e ex-Reitor da PUC Minas, meu amigo, Pe. Magela; Sr. João Francisco de Abreu, Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação; meu amigo Deputado Fábio Avelar, cujo motivo da amizade já expliquei; senhores e senhoras; amigos de tantos lugares; meus amigos do Colégio Loyola, é gratificante ter a oportunidade de agradecer. Os senhores aqui presentes são a confirmação de que 52 anos de Brasil valeram a pena. Eu e minha família agradecemos este momento de companhia solidária. Deus lhes pague. Num olhar para trás, peço a ele que abençoe os muitos que me ajudaram ao longo desses tantos anos brasileiros, às vezes sofridos, mas felizes e sempre compensadores.

Um agradecimento especial aos Deputados Dinis Pinheiro e Fábio Avelar, que levantaram fatos da minha vida brasileira e foram os fiadores que apresentaram meu nome aos seus pares. Obrigado aos senhores e à Câmara dos Deputados, que me concederem uma distinção que, para mim, é como a confirmação de uma vida. Vinda dos representantes de todos os mineiros, é como uma introdução na comunidade da qual sempre quis fazer parte. Tenho certeza de que os responsáveis pela apresentação do meu nome para os Srs. Deputados e para a Assembleia foram os amigos da Cemig. A eles, representados pelos Drs. Fernando Schuffner e Luis Augusto Barcellos, meus antigos alunos do Colégio Loyola, meu abraço agradecido. Eles integram uma empresa que hoje é um espelho para outras, no cuidado primoroso à vida, sinônimo de meio ambiente.

Peço licença aos senhores para continuar esta minha fala dirigindo-a, a partir de agora, ao único neste recinto - o mais significativo do Estado porque nele todos os mineiros estão representados - que nada vai entender. Se, no futuro, encontrarem com ele, digam-lhe que hoje falei mais com o coração do que com palavras. Cástor Henrique, meu filho, seu pai nasceu num povoado insignificante no Norte da Espanha, fronteira com Portugal. Época terrível: a guerra matava, destruía. Vamos passar essa página. Toda guerra é absurda e cruel. Nada a justifica. Nada há de pior. E mais sendo civil, entre irmãos. Foi duro para seu avô, da Polícia Federal, e para sua avó, professora, criarem seu pai, suas três tias e seu tio, que fechou a conta. A conta do seu avô, no fim do mês, nunca fechava. Você tinha três meses quando conheceu sua vovó. Ela, com 99 anos. Os sorrisos trocados estão nas fotos.

De criança, várias lembranças tenho do Brasil. A primeira foi em 1950, num rádio Motorola em que escutei o time do Brasil surrando impiedosamente a seleção espanhola. Nesses dias, ouvi, pela primeira vez, o nome de Belo Horizonte, onde os Estados Unidos ganharam da Inglaterra, também no futebol. Foi uma festa, porque a Argentina dos espanhóis é a Inglaterra. Depois, o Congresso Eucarístico Internacional, e meu avô, com o jornal na mão, comentando que o Presidente do Brasil se suicidara. São lembranças de crianças.

Só estudei em Colégio dos Jesuítas. Entre as pessoas mais competentes, generosas e éticas que encontrei na vida, há não poucos jesuítas. E quis ser como eles.

Compensou. E um dia conheci um santo, o Pe. João Bosco Penido Burnier, brasileiro, de Juiz de Fora. Cástor Henrique, se você o conhecesse ficaria encantado com a bondade, inteligência e o sorriso constante. Falou de Minas Gerais e dos trabalhos que os padres desenvolviam no Estado e convidou os aprendizes de Jesuítas para irem e, graças a Deus, aceitou o meu oferecimento.

Por que era santo? Meu filho querido, o Pe. Burnier, lá pelos anos 70, largou tudo para trabalhar nas regiões mais abandonadas do Mato Grosso. Numa noite, a polícia torturava duas senhoras. O padre foi defendê-las. Deram um tiro na cabeça dele. Foi para os braços de Deus. Nada aconteceu porque, então, havia uma tal de ditadura, mas hoje é proibido falar de coisas ruins.

Cheguei ao Brasil de navio, em 12/10/57, dia de Nossa Senhora Aparecida. Não vou falar daquele maravilhoso - para mim, tudo novo - Brasil. Na minha memória, há uma cachoeira de imagens: Cabo Frio, entrada no Rio de Janeiro, Pão de Açúcar, Corcovado. Lembro-me da minha

primeira refeição. Deslumbrei-me ao ver tanta banana e abacaxi. Mãe, muito raramente, comprava uma banana, porque eram muito caras, e a dividia em cinco partes, uma para cada filho. Preferi um abacate, pois nunca o vira. Pareceu-me fruta exótica. Usei, educadamente, faca e garfo, meu filho. A casca era espessa e mole. Foi fácil. Difícil foi atacar aquele caroço, que não parava no prato e pensei ser comestível. Como difícil foi aprender o nome do então Presidente Juscelino Kubitschek. Oh, Brasil maravilha aquele: povo acolhedor, que pedia bênção ao pai e à mãe, que colocava cadeirinha na rua para bater papo. No Rio de Janeiro, seu pai caminhava no Botafogo à noite e subia no Morro Dona Marta para passear.

E seu pai foi crescendo intelectualmente, cursando Letras Clássicas, depois Filosofia, até que foi trabalhar no Colégio Loyola em 1964. Sempre estudando órgão, instrumento divino. Desde hoje, você está nomeado herdeiro dos muitos discos que em casa estão. Depois o estudo de Teologia e, novamente, o Colégio Loyola. Então minha família eram meus alunos. Exigia que estudassem para valer, mas incentivava o esporte e, especialmente, que fossem gente. Inventei ações em favelas e na Febem, com mendigos, e no interior do Estado, em paróquias necessitadas. Naquele tempo, a alma doeu ao perder cinco dos meus alunos que foram para Deus.

Nesse tempo, cursei Biologia na PUC, onde acabaria exercendo minha profissão e onde tenho minha segunda casa. Descobri, então, a paleontologia, a região de Lagoa Santa, Lund, escavações e não parei mais. Fiz mestrado em Porto Alegre, onde tanto aprendi com meu orientador e amigo, o célebre Carlos de Paula Couto, sábio, cavalheiro e excepcional pessoa.

E ocorreu uma guinada na vida do seu pai, meu filho. Dolorosa. Meu filho, você descobrirá que toda opção na vida, quando honesta, tem sua porção de renúncia e de dor diretamente proporcionais à importância dessa opção. Nas suas escolhas, nunca deixe de lado sua consciência. E deixei os Jesuítas e o Colégio Loyola pela porta da frente, às claras e legitimamente. Levando só bons exemplos e agradecimento, sem ressalvas da ordem religiosa à qual tudo devo: formação e princípios de vida, especialmente. Preenchi minha nova forma de vida com a dedicação ao trabalho e a quase obsessão por ser útil, vício jesuítico. Meus alunos, paleontologia, sonho do museu, preocupação pelo meio ambiente, e começaram palestras e cursos que viriam a ser sem conta. Então, ao invés de aceitar o convite da Universidade de Viçosa, optei, obviamente, pela PUC, à tarde e à noite. De manhã, preferi a experiência com alunos humildes da periferia de Contagem, que substituíram o Loyola. A experiência de um ano foi tão boa que se prolongou para três. Finalizou porque, após organizar uma greve, fui demitido por incompetência. Meu filho, a injustiça é sempre desonra para quem a pratica e, não raro, sofrimento para quem a recebe.

E as coisas foram acontecendo naturalmente. Talvez fruto da constância. E o museu que você irá conhecendo aos poucos quando crescer deixou de ser fantasia para ser real, e as escavações que, de tantas, formaram uma coleção de paleontologia invejável. E publicações. Algo disso seu pai está preparando para você: resenhas de jornal, entrevistas, artigos, livros... É a forma que encontrei para poder ficar do seu lado durante muito tempo.

Também tentei colaborar para que a vida no Estado fosse melhor participando no Conselho de Política Ambiental. Estão presentes neste Plenário dois Secretários de Meio Ambiente: Octávio Elísio e o Dr. José Carlos Carvalho. Meu filho, nem todos concordam, mas acho que há opções na vida, nas quais, sem exceção, é preciso ser radical: na ética, na justiça, no respeito ao próximo ou sendo a favor da vida. Por isso entrei nesse caminho do meio ambiente, isto é, ser a favor da vida. E entrei pela mão de três mestres: Ângelo Machado, Hugo Werneck e José Cláudio Junqueira. Ele, que foi meu aluno no Loyola, superou o mestre: Cástor Henrique, se você ajudar alguém a crescer de tal maneira que ele acabe tornando-se maior que você, fique feliz: ele tem algo de você. Nunca dê lugar à inveja no seu coração.

Quero passar-lhe um dos maiores ensinamentos que recebi na vida. Noite de frio e, comigo, os meus alunos do Loyola. Levávamos uma sopinha aos mendigos que estavam sob o Viaduto da Floresta. Uma senhora idosa recebeu-nos em festa. Ao irmos embora, fiz-lhe uma pergunta para que os meninos que comigo estavam refletissem: a senhora não sente raiva ou inveja de nós quando vamos embora?. "Meu filho, fique com a lição que recebi há mais de 30 anos. Moço, não; a inveja é um ácido que só destrói a pessoa que a sente. Ela não sai de dentro da gente para ferir os outros". Nunca mais esqueci a lição daquela mendiga.

No tempo dedicado ao meio ambiente, houve pressões, angústias, mas muito de bom ficou: usinas hidrelétricas, como Miranda e Irapé, que hoje são motivo de orgulho, a APA Sul de Belo Horizonte, o projeto Minas sem Lixões, a recuperação de rios. São praias nas quais seu pai colocou algum grãozinho de areia. O importante é fazer algo pelos outros. E isso não precisa estar na placa de inauguração.

Na Fundação Biodiversitas, também tenho colaborado. Além dos levantamentos e publicações técnicas de grande valor, a Fundação se justifica pelo maravilhoso trabalho de preservação da ararinha- azul-de-lear. Você tem um brinquedo de ararinha. Meu filho, quem trabalha pelo meio ambiente grita seu amor pela vida e é uma espécie de guardião da obra de Deus.

Em 1989, fui para a Universidade Federal de Minas Gerais, onde fiquei até me aposentar, em 2003. Foram anos maravilhosos, de acolhida, de realização como professor e pesquisador, além de ter sido membro de colegiados e do Conselho Universitário. Foi ali que finalizei o doutorado e tornei-me professor titular. Após a aposentadoria, continuei vários anos como professor voluntário. De onde somos bem-recebidos, demoramos para sair. Isso aconteceu antes na PUC Minas, em que eu era responsável pela coleção de paleontologia, mesmo estando na UFMG. E, naturalmente, voltei à PUC, de onde nunca saí.

Cástor Henrique, é um privilégio ter um ambiente de trabalho acolhedor. Ao longo dos anos, tive isso. No fundo, em vez de receber, acho que eu deveria pagar por fazer algo de que tanto gosto.

Quando crescer, procure fazer aquilo que ame. Escolha para fazer o que o deixa feliz, sem nunca se esquecer do seu próximo.

Há anos alguém surgiu no meu caminho, e a seguir sua mãe e eu acabamos dando as mãos para caminharmos juntos o mesmo caminho. Corajosa mãe que você tem, linda, jovem, o outro lado da moeda do seu pai. Veja que não fui muito exato nas datas. Ela não tolera meus esquecimentos a esse respeito. No seu caminhar, segure na mão dela e sempre cuide dela. Há pouco mais de dois anos, tivemos a grande notícia, a maior da minha vida. Um mineiro legítimo estava a caminho. Meu filho querido, você é mais que tudo na nossa vida. Peço-lhe que demonstre orgulho do seu pai sendo um cidadão mineiro e legítimo, e que, por isso mesmo, tem de ser honesto, íntegro, de palavra, que seja exemplo, que tenha piedade, consciência e tolerância.

Meses atrás, sua mãe querida e eu fomos em peregrinação a um local onde repousa um dos amigos mais próximos que já tive. Ele é santo. Rezamos para que o proteja sempre. Imite-o. Ele é, como seu pai, cidadão mineiro adotivo, e morreu em Mariana, berço das Gerais. Que seja seu exemplo e também seu protetor. Estou falando de Dom Luciano Mendes de Almeida. Se você e muitos outros forem Lucianos, Minas será um Paraíso. Muito obrigado.

Exibição de Vídeo

O locutor - Convidamos os presentes a assistir a um vídeo sobre a vida do homenageado.

- Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras do Sr. Presidente

Sr. Deputado Elmiro Nascimento, referência política da região do Alto Paranaíba e do Triângulo Mineiro; Deputado Sávio Souza Cruz, professor, ambientalista emérito e hoje Presidente da Comissão de Minas e Energia desta Casa; Srs. Fernando Schuffner, Diretor de Distribuição e Comercialização da Cemig, meu querido conterrâneo; José Carlos Carvalho, Secretário de Meio Ambiente, referência internacional na luta pelo meio ambiente e que orgulha esta Casa com a sua presença quase constante; Prof. Octávio Elísio Alves de Brito, Secretário de Ensino Superior, a quem Minas muito deve na área do ensino; Prof. Padre Magela, Magnífico Reitor da UNA, sinteticamente Pe. Magela, conhecido por todos nós; Sr. João Francisco de Abreu, Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da PUC Minas, representando o Grão-Chanceler, Dom Walmor, e o Magnífico Reitor, Dom Joaquim Giovani; e Deputado Fábio Avelar, coautor desta mais que justa homenagem, boa-noite a todos.

Caro Prof. Cástor Cartelle, permita-me cumprimentar sua esposa Cristiane; seu filho, Cástor Henrique; sua sogra, Ceci Silva; seu sogro, Juarez Teixeira; e seu cunhado, Antônio Teixeira, presentes neste ambiente.

Dr. Carlos Orsini, ex-Presidente do Indi, que sonhou comigo a possibilidade de se reconstruir a Estrada de Ferro Bahia-Minas, para ligar nosso Estado ao mar e até o miolo do Vale do Jequitinhonha.

Prof. Cartelle, ao conhecer sua vida, porque não o conhecia pessoalmente, lembrei-me do filósofo jesuíta Teilhard de Chardin, que preconizava a hominização do homem. O senhor hoje nos dá uma demonstração, com sua vida, de que seguiu fielmente a recomendação de Teilhard de Chardin.

O título de Cidadão Honorário de Minas Gerais hoje entregue ao Prof. Cástor Cartelle Guerra representa o justo reconhecimento a uma vida dedicada à educação e à ciência em Minas Gerais. Natural da Província galega de Ourense, na Espanha, foi criado em La Coruña, região vizinha a Portugal, país com que partilha as águas do Rio Minho. Essa região, no período colonial, trouxe ao Nordeste brasileiro muitos ancestrais dos atuais brasileiros. Sua língua nativa, além de muito semelhante à nossa, vem da mesma fonte, o galego-português medieval, fator de aproximação de nossas culturas, moldadas na mesma matriz neolatina.

Minas Gerais e a Província de Ourense apresentam inúmeras outras afinidades. Além de serem regiões mediterrâneas, foram ligadas à exploração do ouro em sua origem mais remota, como nosso Estado nos tempos da Colônia e esse antigo território de dominação romana.

Cástor Cartelle foi criado numa das mais belas cidades europeias, com sua magnífica enseada, conhecida como a Cidade de Cristal por suas célebres varandas de madeira e vidro. Ali, certamente, ele viu desabrochar sua grande vocação humanística.

Cástor Cartelle, licenciado em Letras Clássicas, Filosofia e Ciências Naturais, compartilhou todo esse amplo conhecimento com seus alunos, tanto no Colégio Loyola quanto na UFMG e na PUC Minas. Mas foi a paleontologia a ciência que mais atraiu sua dedicação e sua inteligência, tendo-se revelado um dos mais renomados pesquisadores dessa área, depois de ter-se tornado mestre em Geociências e doutor em Morfologia.

É da lavra de Cástor Cartelle a descrição de várias espécies de animais brasileiros extintos, sobretudo as preguiças terrícolas, descrição incluída em sua meia centena de definitivos artigos científicos, entre outras publicações. Certamente gostaria que o Prof. Cartelle pudesse conhecer as dezenas de exemplares de bicho-preguiça que ainda há na Praça Tiradentes da minha cidade, Teófilo Ottoni, para me explicar por que nasceram dois albinos lá nos dois últimos anos.

Homem igualmente de ação e reflexão, tem-se destacado como ambientalista de primeira linha, atuando no Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais, ao mesmo tempo em que é o Curador da coleção de paleontologia e arqueologia da PUC Minas. Além de tudo isso, preside a Fundação Biodiversitas, centro de referência no levantamento e na aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Portanto, além de cidadão mineiro, por todo o amor dedicado a esta terra, tem sido um cidadão do Planeta Terra, preocupado com o futuro das novas gerações, ao mesmo tempo em que vem criteriosamente desvendando o passado de nossa fauna.

E aqui uma pausa para comentar o caroco do fruto brasileiro mencionado na nossa homenagem. Semelhantemente a ele, chegado aqui da Espanha, Theóphilo Benedicto Ottoni, quando fundou a sua Filadélfia, levou um cacho de bananas para premiar os colonos alemães que ali chegavam, por ele contratados para fazer uma colonização livre no Vale do Mucuri. Deu uma banana a cada colono, e eles sistematicamente plantaram essa fruta no solo fértil do Vale do Mucuri.

Prof. Cástor Cartelle, só a interação entre o meio ambiente e o ser humano na busca do desenvolvimento sustentável, ditado pelo respeito à natureza e pela educação ambiental, nos trará um futuro de acordo com o cuidadoso exemplo que V. Sa. nos dá.

Esta Assembleia, Casa do povo mineiro, com orgulho, recebe o mais novo cidadão do nosso Estado. Aos nossos quase vinte milhões de coestaduanos, junta-se hoje um mineiro muito importante, que nasceu na Espanha, mas aqui fincou suas raízes e ofereceu seus serviços a Minas, ao Brasil, ao mundo. Sinta-se, Cástor Cartelle Guerra, por honra e mérito, a partir de hoje, oficialmente filho de Minas Gerais.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de terça-feira, dia 23, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 23/6/2009.). Levanta-se a reunião.

Ata da 3ª Reunião Extraordinária DA COMISSÃO INTERESTADUAL PARLAMENTAR DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - CIPE SÃO FRANCISCO -, em 18/6/2009

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Paulo Guedes, Antônio Carlos Arantes, Fábio Avelar, Vanderlei Jangrossi, Almir Paraca e Doutor Viana, do Estado de Minas Gerais; a Deputada Cátia Lisboa Freitas e os Deputados Judson Cabral e Rui Palmeira, do Estado de Alagoas; os Deputados Elmar Nascimento e Misael Neto, do Estado da Bahia; o Deputado Geraldo Coelho, do Estado de Pernambuco; e os Deputados Antônio Passos e Augusto Bezerra, do Estado de Sergipe, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Carlos Pimenta e o ex-Prefeito do Município de Piranhas (AL), Inácio Loyola. Havendo número regimental, o Coordenador da reunião, Deputado Paulo Guedes, a declara aberta e informa que a reunião se destina a debater a programação dos trabalhos para o biênio 2009-2010 e assuntos internos da Cipe, discutir e votar o Regimento Interno da Comissão e proceder à eleição da Diretoria. Colocado em discussão, o Regimento Interno foi aprovado com as alterações propostas pelos parlamentares. Realizada a eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, foram eleitos, respectivamente, os Deputados Paulo Guedes (MG), Antônio Passos (SE), e Elmar Nascimento (BA), para os cargos citados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2009.

Paulo Guedes (MG), Presidente - Antônio Passos (SE), Vice-Presidente - Elmar Nascimento (BA) - Ana Maria Resende (MG) - Cathia Lisboa Freitas (AL) - Judson Cabral (AL) - Rui Palmeira (AL) - Misael Neto (BA) - Antônio Carlos Arantes (MG) - Fábio Avelar (MG) - Vanderlei Jangrossi (MG) - Almir Paraca (MG) - Doutor Viana (MG) - Geraldo Coelho (PE) - Augusto Bezerra (SE).

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 52ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 24/6/2009

Foram aprovados, em redação final, os Projetos de Lei nºs 1.297/2007, do Deputado Leonardo Moreira; 2.243/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.008 e 3.057/2009, do Governador do Estado.

MATÉRIA VOTADA NA 39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 23/6/2009

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.188/2009, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; e 3.226/2009, do Deputado Antônio Júlio.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 25/6/2009

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2007, dos Deputados Weliton Prado, Carlos Pimenta e Ronaldo Magalhães e outros, que acrescenta o § 3º ao art. 207 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno e pela rejeição da Emenda nº 3.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.874/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a proibição de realização de eventos de música eletrônica conhecidos como "raves" ou de eventos semelhantes no Estado. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão do Trabalho perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão do Trabalho, que opina pela rejeição dos Substitutivos nºs 3 e 4 e da Emenda nº 3.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.134/2008, do Deputado Ademir Lucas, que altera o art. 8º da Lei nº 10.501, de 17/10/91. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.966/2009, do Governador do Estado, que define nova categoria de manejo para a Área de Proteção Especial da Região da Gruta do Rei do Mato, no Município de Sete Lagoas. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.186/2009, do Governador do Estado, que cria a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Estado de Minas Gerais - Aras-MG - e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do

Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 12, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 8, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 13 a 55 e dos Substitutivos nºs 3 a 7.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.316/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.936/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a promover as medidas necessárias à transformação da Codemig em empresa pública e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 12ª Reunião Ordinária da Comissão DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, a realizar-se às 9h30min do dia 25/6/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.291/2009, do Deputado Antônio Carlos Arantes.

Requerimentos nºs 3.949/2009, do Deputado Jayro Lessa; 4.064/2009, do Deputado Weliton Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 10ª Reunião Ordinária da Comissão ESPECIAL DA EXECUÇÃO DAS PENAS NO ESTADO, a realizar-se às 10 horas do dia 25/6/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 14ª Reunião Ordinária da Comissão DE PARTICIPAÇÃO POPULAR na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 25/6/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.435/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zezé Perrella, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Cultura Ítalo-Brasileira do Estado de Minas Gerais - Acibra-MG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 5/6/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.435/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de Cultura Ítalo-Brasileira do Estado de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 31 (ver alteração de 10/7/2008), que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas; e, no art. 61, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, ou a uma instituição de caridade reconhecida como utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.435/2008.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.478/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar denominação à rodovia que liga o Município de Fruta de Leite ao entroncamento da Rodovia BR-251.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 13/6/2008, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Em 2/7/2008, o relator solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, a fim de obter informações sobre o referido trecho, e ao autor do projeto, para que comprovasse o falecimento do homenageado. De posse das respostas, passamos à análise do projeto de lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.478/2008 tem por finalidade dar a denominação de Aníbal Gonçalves das Neves ao trecho da Rodovia LMG-626 que liga o Município de Fruta de Leite ao entroncamento da Rodovia BR-251.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão listadas no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30; e ao Estado membro cabe, de acordo com o § 1º do art. 25, tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em tela por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que o Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, manifestou-se, por meio da nota técnica datada de 23/7/2008, favorável à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, no final deste parecer, com o objetivo de identificar com mais objetividade o trecho rodoviário a ser denominado.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.478/2008 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominado Aníbal Gonçalves das Neves o trecho da LMG-626 que liga o Município de Fruta de Leite ao entroncamento da Rodovia BR-251."

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.480/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação à estrada que liga o Município de Coração de Jesus ao Município de Brasília de Minas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/6/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Em 2/7/2008, o relator solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, a fim de obter informações sobre o referido trecho rodoviário; e ao autor para que comprovasse o falecimento do homenageado. De posse das informações, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.480/2008 tem por escopo seja dada a denominação de Arlen de Paulo Santiago à estrada que liga o Município de Coração de Jesus ao Município de Brasília de Minas.

Cabe ressaltar que o trecho apontado pela proposição é composto de duas rodovias estaduais: LMG-654 e MG-202. A primeira faz a ligação do Município de Coração de Jesus até a MG-202, que segue até o Município de Brasília de Minas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Importante observar que o art. 3º da Lei nº 13.408 determina que não pode haver, em um mesmo Município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação. Como as duas rodovias consideradas pelo projeto de lei em análise estão presentes no Município de Brasília de Minas, apresentamos a Emenda nº 1 no final deste parecer, que altera a redação do art. 1º, a fim de identificar o trecho a ser nomeado: LMG-654, que liga o Município de Coração de Jesus à MG-202.

Ainda com relação à análise jurídica da proposição, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia nem aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em tela por membro desta Casa.

Ressalte-se, por fim, que o Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, manifestou-se, por meio da nota técnica datada de 23/7/2008, favorável à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.480/2008 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominado Arlen de Paulo Santiago o trecho da LMG-654 que liga o Município de Coração de Jesus à MG-202."

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.943/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Protetores de Cães de Rua de Pouso Alegre - Abrigão -, com sede no Município de Pouso Alegre.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/12/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto

aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.943/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Protetores de Cães de Rua de Pouso Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 21 que seus Diretores e Conselheiros não percebam remuneração de qualquer espécie ou natureza pelas atividades exercidas; e o parágrafo único do art. 25 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Município de Pouso Alegre, registrada nos órgãos competentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.943/2008.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.207/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a ONG Fish - Formação, Integração e Socialização Humana, com sede no Município de Francisco Sá.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/4/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.207/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a ONG Fish - Formação, Integração e Socialização Humana, com sede no Município de Francisco Sá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (ver alteração de 6/2/2009), o art. 4º estabelece que a entidade não remunera nem concede vantagens ou benefícios, por nenhuma forma ou título, a seus Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 31 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips -, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1 no final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar sua denominação ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.207/2009 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização Não Governamental - FISH - Formação, Integração e Socialização Humana, com sede no Município de Francisco Sá."

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Ademir Lucas, relator - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.291/2009

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Setor Calçadista de Guaxupé, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.291/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação do Setor Calçadista de Guaxupé, que possui como finalidade primordial promover o desenvolvimento técnico e econômico de seus associados e colaboradores.

Conforme consta em seu estatuto, a Associação empreende a defesa, perante os poderes públicos e onde quer que se faça necessário, dos direitos e reivindicações de seus associados, além de propugnar pelo desenvolvimento regional e pelo fortalecimento do setor calçadista de Guaxupé.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.291/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2009.

Tenente Lúcio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.296/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Naza Esporte Clube - Adenec -, com sede no Município de Itacarambi.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/5/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.296/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Adenec, com sede no Município de Itacarambi.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 34 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins semelhantes, legalmente constituída, registrada nos órgãos competentes; e o art. 35 determina que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1 no final deste parecer, para substituir a sigla Adenec por Naza, pois é esta última que consta no art. 1º do estatuto da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.296/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a sigla Adenec pela sigla Naza.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Ademir Lucas, relator - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.383/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por escopo instituir a Semana de Luta contra a Hepatite.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 28/5/2009, e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno,

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.383/2009 tem por escopo seja instituída a Semana de Luta contra a Hepatite, que recairá anualmente na segunda semana do mês de maio, ocasião em que serão promovidas atividades educativas de conscientização e orientação sobre as diversas formas de contágio de hepatite.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o seu art. 30, I.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município. Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo. Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.383/2009.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.392/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 365/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual situada no Município de Pequeri.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/6/2009 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.392/2009 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Padre João Batista de Oliveira à escola estadual de ensino médio localizada no Município de Pequeri.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.392/2009.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ronaldo Magalhães - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.393/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 366/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino médio situada no Município de Tapira.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/6/2009 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.393/2009 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Professora Cecília Maria de Rezende à escola estadual de ensino médio localizada na Rua Francisco Rosa Pires, nº 93, Centro, no Município de Tapira.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com o objetivo de complementar o nome da homenageada e promover a adequação do texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.393/2009 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

"Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professora Cecília Maria de Rezende Neves a escola estadual de ensino médio situada na Rua Francisco Rosa Pires, nº 93, Centro, no Município de Tapira."

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.395/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Região do Jaraguá - ACMRJ -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.395/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Região do Jaraguá, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 27 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 31 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.395/2009.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Ademir Lucas, relator - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.396/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Quik Companhia de Dança, com sede no Município de Nova Lima.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.396/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Quik Companhia de Dança, com sede no Município de Nova Lima.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 8º dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, probidade reconhecida e que se disponha a receber os encargos decorrentes dos objetivos a que se propõe a Quik Companhia de Danças; e o § 2º do art. 19 determina que os cargos da administração não são remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.396/2009.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ronaldo Magalhães - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.397/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego Santo Estevão – Acose –, com sede no Município de Iapu.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.397/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego Santo Estevão, com sede no Município de Iapu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 42 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 45, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.397/2009.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Ademir Lucas, relator - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.398/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Mineiro de Juventude - IMJ -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 4/6/2009, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.398/2009 objetiva declarar de utilidade pública o Instituto Mineiro de Juventude, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 5º, § 2º, de seu estatuto veda a remuneração aos Diretores e associados; e o § 3º desse artigo dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.398/2009.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.406/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Real do Jatobá IV, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.406/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Real do Jatobá IV, com sede no

Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.406/2009.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 38/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivada a requerimento do Deputado Weliton Prado, a proposição em epígrafe, ex-Projeto de Lei Complementar nº 8/2003, "institui a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, dispõe sobre sua organização e funções e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo de 9/2/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 192 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme determina o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em comento tem o propósito de instituir a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, constituída pelos Municípios de Uberlândia, Araguari, Prata, Tupaciguara, Monte Alegre de Minas e Indianópolis. Quanto às funções públicas de interesse comum, as ações dos órgãos de gestão metropolitana abarcarão serviços que reflatam além do âmbito municipal e acarretam impacto no ambiente metropolitano, especialmente no transporte intermunicipal, na preservação do meio ambiente e no combate à poluição, no aproveitamento dos recursos hídricos, na criação de central de abastecimento da região, no planejamento integrado do desenvolvimento econômico, na definição de diretrizes metropolitanas de política de saúde, no sistema de telecomunicações, na exploração do turismo ecológico, histórico e cultural e na cartografia.

No que diz respeito à competência para gerir a citada Região Metropolitana, o art. 4º indica os seguintes entes: a Assembleia Metropolitana, em níveis regulamentar, financeiro e de controle; as instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução; e o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano.

A proposição cria também o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Triângulo Mineiro - Funtri -, com o objetivo de apoiar os Municípios da Região Metropolitana na elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento institucional e de planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico e industrial e na execução de projetos e programas de interesse comum das comunas, visando ao desenvolvimento autossustentável da região. Poderão ser beneficiários do Funtri apenas as Prefeituras e os órgãos públicos da administração direta e indireta dos Municípios integrantes da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro e do Colar Metropolitano. De acordo com o projeto, o Funtri terá como unidade gestora a Assembleia Metropolitana e, como agente financeiro, instituição de crédito oficial ou privada a ser definida pela mencionada Assembleia. Ademais, o agente financeiro não perceberá remuneração pelos serviços prestados.

O art. 14 da proposição enumera as atribuições da Assembleia Metropolitana, entre as quais se destacam a elaboração de normas de integração do planejamento, a aprovação de políticas de aplicação dos investimentos públicos na Região Metropolitana, a administração do Funtri, a aprovação de seu orçamento anual, o estabelecimento de diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitano e a aprovação de relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor Metropolitano. A composição desta Assembleia abrange os Prefeitos dos Municípios da Região Metropolitana, os Vereadores das Câmaras Municipais da citada Região, dois Deputados representantes da Assembleia Legislativa, designados pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, e dois representantes do Poder Executivo estadual, indicados pelo Governador do Estado.

O art. 16 do projeto enumera as competências do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, a saber, o planejamento e a elaboração de projetos integrados de desenvolvimento econômico e social, a busca de opções de financiamento de projetos e programas de interesse da Região Metropolitana, a elaboração de diagnósticos dos problemas regionais e a promoção de discussões, visitas e audiências públicas com a finalidade de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na solução dos problemas da Região. O referido Conselho será integrado por representantes dos conselhos municipais, representantes das empresas da região e das demais entidades associativas.

No tocante ao Colar Metropolitano, o art. 19 do projeto prevê que ele será constituído dos Municípios do entorno da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro e integrarão o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum. Essa integração se fará por meio de resolução da Assembleia Metropolitana, sendo assegurada a participação do Município diretamente envolvido no processo decisório.

Uma vez enunciados os principais pontos do projeto, passamos à análise da matéria sob a ótica das disposições constitucionais e legais pertinentes.

As normas básicas atinentes a região metropolitana constam nas Constituições da República e do Estado. Aquela, no § 3º do art. 25, faculta aos Estados, por meio de lei complementar, instituir regiões metropolitanas constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, dispositivo reproduzido pelo art. 42 da Carta mineira. Esta, no "caput" do art. 43, define função pública de interesse comum como "a atividade ou o serviço cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros Municípios integrantes da região metropolitana".

A par dessas disposições elementares, a Carta Política mineira exige, no art. 44, parecer técnico para a instituição de região metropolitana, o qual deverá conter e avaliar dados objetivos, entre os quais se destacam a população e o crescimento demográfico, o grau de conurbação e movimentos pendulares da população assim como os fatores de polarização. Tanto a criação quanto a inserção de Município em região metropolitana já instituída dependem de estudo técnico prévio, conforme estabelece o § 2º do art. 44 da Constituição do Estado, exigência que consta também no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 88, de 2006, que dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano. Esse estudo deve ser elaborado por instituição de pesquisa com notório conhecimento e experiência em estudos regionais e urbanos, a partir de informações fornecidas por fontes especializadas, conforme prevê o § 1º do art. 3º da citada lei complementar.

Como se vê, o estudo técnico de que trata a legislação mineira é requisito indispensável à instituição de região metropolitana, de modo que a ausência dessa análise prévia inviabiliza a sua criação. Posicionamento nesse sentido consta de parecer exarado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru -, em resposta a diligência solicitada por esta Comissão, o qual está anexado aos autos do processo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 38/2008.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ronaldo Magalhães - Chico Uejo.

Parecer para O 1º Turno do Projeto de Lei Nº 910/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 516/2003, a requerimento do Deputado Domingos Sávio, tem por objetivo autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São Tiago o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/4/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Em 29/5/2007 o relator solicitou que a proposição fosse baixada em diligência ao DER-MG, para que informasse esta Casa sobre a situação atual do bem e se há óbice a sua doação, e ao autor a fim de que providenciasse o memorial descritivo de identificação da área a ser doada. De posse das informações, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 910/2007 pretende conferir a necessária autorização legislativa para que o DER-MG possa doar ao Município de São Tiago um terreno urbano com 4.849,01m², a ser desmembrado de área com 6.517,40m², situado nesse Município e registrado sob o nº 1-6.954, a fls. 144 no Livro 2-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso.

A matéria deve observar a Constituição mineira no art. 18, que exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado, o que se aplica, segundo o § 5º desse dispositivo, às autarquias, como o caso do DER-MG.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I de seu art. 17, impõe para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, além da referida autorização, a necessidade de interesse público devidamente justificado.

Atendendo a essa exigência, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que o imóvel será destinado à implantação de um centro de educação infantil, enquanto o art. 2º preconiza a sua reversão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que o DER-MG, por intermédio da nota técnica datada de 4/3/2008, se manifestou favorável à doação.

Tendo em vista que o autor da matéria informou sobre a possibilidade de doação da área integral do imóvel, e não apenas de uma parte, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, para as adequações necessárias na redação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 910/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São Tiago o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG - autorizado a doar ao Município de São Tiago um imóvel com área de 6.517,40m² (seis mil quinhentos e dezessete vírgula quarenta metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 6.954, a fls. 144 do Livro 2-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destina-se à implantação de um centro de educação infantil.

Art. 2º - O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de três anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Padre João, relator - Ronaldo Magalhães - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.055/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ruy Muniz, o Projeto de Lei nº 3.055/2009 "estabelece condição para as empresas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/2/2009, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto vem agora a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Esta Comissão aprovou requerimento para baixar o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop - para que o órgão se manifestasse acerca da viabilidade da proposição. Em atendimento ao referido requerimento, a Setop encaminhou o Ofício nº 630/09, instruído com a Nota Técnica 014/2009, informando que opina pela não aprovação do projeto.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece que os veículos das empresas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros disponham de aparelho de comunicação que possa ser utilizado em situação de emergência.

O projeto determina, também, o prazo de 90 dias para que as delegatárias do serviço cumpram o disposto na lei. O descumprimento da norma enseja a aplicação de multa de 100 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

De acordo com o inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República, o Estado tem competência suplementar em matéria de contrato administrativo, o que lhe permite fixar exigências legais, visando, entre outras coisas, a melhorar a qualidade dos serviços públicos.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, faz-se necessário tecer as considerações que se seguem.

O Supremo Tribunal Federal - STF -, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.349-7, do Espírito Santo, decidiu, em agosto de 2005, que "os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal" (Grifo nosso).

Aduziu o Ministro Eros Grau, relator da mencionada ADI:

"A Constituição de 1988, no que toca à repartição de competência entre os entes federados, estabelece que compete aos Municípios dispor sobre os assuntos de interesse local e, aos Estados-membros, em relação às matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.

Não há no texto constitucional previsão expressa em relação à competência para a exploração de serviço de transporte intermunicipal. A Constituição cuidou apenas de dispor sobre a competência para explorar os transportes terrestres rodoviário interestadual e internacional de passageiros - privativa da União, nos termos do art. 21, XII, 'e' - e para explorar o transporte coletivo no âmbito local - do Município, de acordo com o art. 30, V. Daí a conclusão, ante o disposto no art. 25, § 1º, de que a matéria é da competência dos Estados-membros, como ressaltado pelo Ministro Nelson Jobim, relator à época do indeferimento da medida cautelar.

Nessa ordem de idéias, se a prestação desse serviço compete aos Estados-membros, estes detêm competência também para regulamentar essa prestação" (Grifo nosso).

Por outro lado, com fundamento no art. 22, inciso XI, da Constituição da República, que confere à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, o STF tem entendimento de que compete a esse ente federado editar lei que trate de equipamento obrigatório de qualquer veículo. Nesse sentido foi a decisão proferida no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.671-8, em agosto de 2008, cujo objeto era lei do Distrito Federal que dispunha sobre a obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte com dispositivo redutor de estresse para motoristas e cobradores.

Aduziu o Ministro Cezar Peluso, relator da matéria:

"Esta Corte, aliás, já reconheceu inconstitucionalidade, ou, sob sua aparência, concedeu medidas liminares, perante situações análogas, em que leis expedidas por sujeito diverso da União dispunham sobre regras de uso de veículos, comportamento de condutores nas vias terrestres e outras matérias relativas a trânsito, em especial sobre equipamentos de veículos. (...) O problema não é ser serviço público. O problema é que está dispondo sobre questões de trânsito. (...) Para equipamentos de veículos já reconhecemos que é matéria típica de competência federal: ADI nº 1.704, Ministro Carlos Velloso; ADI nº 3.049, da qual fui o relator; ADI nº 3.323, Ministro Joaquim Barbosa."

No mesmo sentido foi a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.704-1, cujo objeto era lei que disciplinava o uso de película de filme solar nos vidros dos veículos, conhecido popularmente como insulfilm.

Com efeito, o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97 – elenca alguns equipamentos obrigatórios dos veículos e confere competência ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran – para estabelecer a obrigatoriedade de outros.

Verifica-se, então, que a matéria objeto do projeto em estudo é de competência legiferante da União, conforme entendimento do STF. Por isso, óbice de natureza constitucional impede a aprovação da proposição nesta Casa.

Finalmente, é importante observar que, em atendimento ao requerimento aprovado por esta Comissão baixando o projeto em diligência à Setop, o órgão encaminhou a esta Casa o Ofício nº 630/09, instruído com a Nota Técnica 014/2009, informando que opina pela não aprovação do projeto. Na análise do mérito, a Setop levanta o problema da absorção dos custos financeiros da medida prevista e da necessidade de ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Sobre esse problema, deve-se considerar que, se aprovado, o projeto incidiria sobre os contratos administrativos em curso. Entretanto, nos termos das Leis Federais nºs 8.666, de 1993, e 8.987, de 1995, que são normas gerais de incidência nacional, a equação econômico-financeira dos ajustes já firmados está protegida de qualquer alteração. Havendo ruptura desse equilíbrio, é preciso rever a dita equação. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal – STF – já se manifestou de diferentes maneiras. No julgamento da ADI nº 3.225/RJ, o Ministro Relator Cezar Peluso, ao fundamentar seu voto, aduziu que é vedada a edição de lei para regular o regime de execução dos contratos administrativos já firmados sem a indicação da correspondente fonte de custeio, de modo a se garantir o equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato. Dessa afirmativa, deduz-se que o Ministro admite a edição de lei para regular o regime de execução dos contratos administrativos já firmados, desde que seja indicada a correspondente fonte de custeio.

Por outro lado, no julgamento da ADI nº 2.733-6/ES e da ADI nº 2.337-3/SC, o STF decidiu que as normas do poder concedente não podem ser dirigidas ao regime de execução dos contratos já firmados, que, "no curso da prestação, não podem ser modificados por lei". Assim, de acordo com o segundo entendimento, as novas normas relativas à prestação de serviço público só podem ser dirigidas à formação de novos contratos, às futuras licitações e aos respectivos editais. Não podem, portanto, ser aplicadas na execução de contratos já firmados, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito.

Entretanto, conforme já mencionado neste parecer, segundo decisão do STF a matéria objeto do projeto encontra-se inserida no rol de competência legiferante privativa da União. Por isso, é defeso ao Estado legislar sobre o assunto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.055/2009.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.356/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, tem o propósito de vedar a emissão de documentos impressos em papel termossensível.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/5/2009, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Fundamentação

A proposta em análise tem como objetivo a proteção dos interesses dos consumidores do Estado, que, muitas vezes, se veem em dificuldades com a emissão, pelos fornecedores, de documentos em papel cuja impressão se apaga em curto tempo. A situação se agrava mais ainda quando o consumidor, como medida de segurança, deve manter a guarda do comprovante de quitação do débito muitas vezes por prazo superior a cinco anos, para não correr o risco de ser cobrado novamente pelo mesmo serviço.

A matéria tem sido objeto de discussão em diversas Casas Legislativas do País, inclusive na Câmara Federal. Por exemplo, foi editada recentemente, no Estado de São Paulo, a Lei nº 13.551, de 2/6/2009, sobre o assunto.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constante na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e coloca como princípio norteador das relações jurídicas que se estabelecem entre as partes a proteção dos interesses econômicos do chamado elo fraco da cadeia de consumo. Não se mostra razoável, portanto, permitir que se emitam recibos e outros comprovantes de pagamento em documento impresso que não preserva suas características, notadamente a impressão, por prazo superior

àquele legalmente previsto para prescrição do débito.

A Constituição da República, conforme se observa pelo disposto em seu art. 24, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para dispor sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (incisos V e VIII). Inexistindo normas gerais sobre o tema, conforme ocorre no caso em análise, remanesce a competência residual do Estado para editar lei sobre a matéria, segundo a previsão constante no § 3º do artigo cogitado.

Por outro lado, não há vedação a que se instaure, no caso, o processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que a proteção ao consumidor não se insere entre as matérias previstas no art. 66 da Constituição mineira.

Entendemos ser pertinente a aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, com o objetivo de melhor adequar o projeto sob o ponto de vista da técnica legislativa. Propõe-se, ainda, como tempo de duração dos documentos cogitados pela proposta, o período de dez anos, o que corresponde ao maior prazo prescricional previsto na legislação civil brasileira.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.356/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Regulamenta a utilização de papel para a emissão, pelo fornecedor ou preposto, de documento de interesse do consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O documento escrito, emitido pelo fornecedor ou preposto, de interesse do consumidor será impresso de modo a permitir a leitura por prazo não inferior a dez anos.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos cento e oitenta dias após essa data.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Ronaldo Magalhães.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.367/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.367/2009 "cria cargos de natureza especial no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/5/2009, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise propõe a criação de três cargos de Piloto de Helicóptero no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta do Poder Executivo. Nos termos da justificativa apresentada pelo Governador do Estado, a criação desses cargos visa a assegurar a utilização do helicóptero que foi adquirido e será recebido pelo Estado no primeiro semestre do corrente ano.

O projeto autoriza o Poder Executivo a arcar com os custos inerentes à renovação da habilitação dos pilotos de aeronave por meio de processo de ressarcimento. Dispõe, também, que o servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador, enquanto exercer a função de piloto de avião a jato, perceberá o valor da gratificação especial devida ao ocupante do cargo de provimento em comissão de Comandante de Avião a Jato.

Nos termos do art. 4º do projeto, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos serão retroativos a 1º/1/2009.

No que toca à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria guarda conformidade com o art. 66, III, "b" e "e", da Constituição do Estado, que confere ao Governador do Estado a competência legislativa privativa para iniciar projetos que disponham sobre criação de cargo e função públicos da administração direta e a fixação da respectiva remuneração.

Em observância ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 –, o Governador do Estado encaminhou, por meio da exposição de motivos elaborada pela Secretaria de Estado de Planejamento de Gestão, o impacto financeiro anual da medida. Este deverá, nos termos do art. 102, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa, ser analisado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

Não há, portanto, óbice de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto.

Faz-se, todavia, oportuno ressaltar que a retroatividade dos efeitos da futura lei a 1º/1/2009 não deve aplicar-se ao art. 1º do projeto, que prevê a criação dos cargos mencionados. Conforme a informação de técnicos do Poder Executivo encaminhada a este relator, houve uma falha técnica na redação do art. 4º do projeto, tendo em vista que se pretende conferir efeito retroativo somente ao previsto nos arts. 2º e 3º do projeto. Tais dispositivos preveem, respectivamente, a autorização de ressarcimento das despesas necessárias para a renovação da habilitação de piloto de aeronave e o pagamento de gratificação especial ao servidor efetivo ocupante do cargo de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador o qual exercer a função de piloto de avião a jato. Para sanar tal impropriedade, apresentamos a Emenda nº 1 na conclusão deste parecer.

É necessário observar que o art. 3º do projeto contém um erro de forma na especificação do código do cargo de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador. Nos termos do Decreto nº 44.005, de 2005, que identifica e codifica o referido cargo, consta o código CAGM-1. A pedido da Seplag, propomos a alteração do referido código por meio da Emenda nº 2, apresentada no final deste parecer. Nesta mesma emenda propomos a referência ao número da lei que estabelece a gratificação especial devida aos Comandantes de Aeronave do Gabinete Militar do Governador.

Finalmente, para corrigir impropriedade técnica, visando a tornar a lei clara e transparente, propomos a apresentação da Emenda nº 3, que esclarece qual o valor da hora-voo observado para fins do cálculo da gratificação a que se refere o art. 3º da proposição. Para tanto faz-se necessário alterar a legislação que cuida da fixação dos valores da referida gratificação. Neste íterim vale destacar que a gratificação especial devida aos ocupantes dos cargos de Comandante de Avião a Jato, código EX-41, foi instituída no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.266, de 18/9/86. Tal lei sofreu diversas alterações, que tornaram complexo o seu entendimento. Atualmente, a gratificação está prevista no Anexo XLII da Lei Delegada nº 39, de 3/4/98, alterado pelo art. 4º da Lei nº 18.007, de 7/1/2009. É importante esclarecer que o valor previsto na tabela constante dos referidos anexos é referente a hora-voo, e não ao valor integral da gratificação.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.367/2009 com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos seus arts. 2º e 3º a 1º de janeiro de 2009."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador, Código CAGM-1, enquanto exercer a função de piloto de avião a jato, perceberá o valor da gratificação especial devida ao ocupante do cargo de provimento em comissão de Comandante de Avião a Jato, Código EX-41, prevista no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.266, de 18 de setembro de 1986."

EMENDA Nº 3

Acrescentem-se onde convier os seguintes artigos:

"Art. (...) – O art. 8º da Lei nº 9.266, de 18 de setembro de 1986, fica acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 8º – (...)

§ 3º – Para fins do cálculo da gratificação especial a que se refere o § 1º deste artigo, o valor da hora-voo é o constante no Anexo XLII da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998.'."

"Art. (...) – No quadro constante no Anexo XLII da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998, na forma do Anexo da Lei nº 18.007, de 7 de janeiro de 2009, a expressão 'Valor da Gratificação (R\$)' passa a vigorar como 'Valor da Gratificação (reais por hora-voo)'."

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.368/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos postos de gasolina de cartaz com informação do percentual da diferença entre os preços da gasolina e do álcool".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 28/5/2009, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende obrigar os proprietários de postos de combustíveis a afixar cartaz informando aos consumidores a diferença

percentual entre os preços da gasolina e do álcool.

Segundo informa o autor na justificação do projeto, o objetivo da medida é facilitar a vida dos consumidores, uma vez que, segundo especialistas, apenas seria vantajoso abastecer com álcool os veículos bicombustíveis caso o preço deste fosse inferior a 70% do valor da gasolina.

Não resta dúvida de que o objetivo central do projeto consiste na edição de norma de proteção ao consumidor de produtos combustíveis comercializados no Estado.

Cumpra, inicialmente, destacar que o Estado possui competência para legislar sobre a matéria versada no projeto. Com efeito, a Constituição da República, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á ao estabelecimento de normas gerais. E o § 2º, que a competência da União para editar as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Como já destacado, não há dúvida de que o escopo do projeto em apreço é proporcionar ao consumidor de veículo bicombustível informação que lhe propicie optar pelo combustível mais econômico. Dessa forma, percebe-se que o bem jurídico que se pretende tutelar é o direito do consumidor de obter informação clara e precisa sobre a diferença percentual entre os preços do álcool e da gasolina para que possa fazer a escolha mais vantajosa.

O legislador estadual, com fundamento na competência que lhe é atribuída no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição da República, pode editar lei nos termos propostos, não configurando tal ato invasão da competência privativa da União por afronta ao art. 22, incisos I, IV e XII, da Carta Magna.

De fato, o projeto pretende operar no campo da competência concorrente do Estado, não invadindo a esfera reservada à União, por não dispor sobre a atividade exercida pelas empresas de comercialização de petróleo e derivados.

A proposição extravasaria os limites da competência estadual caso pretendesse dispor sobre a atividade exercida pelas empresas de comercialização de petróleo e derivados, disciplinando as atividades de venda de combustíveis. Tal matéria escapa à alçada estadual, em conformidade com os arts. 177, §§ 1º e 2º, e 238, da Constituição da República, e cabe ao Ministério das Minas e Energia, por meio da Agência Nacional do Petróleo – ANP –, de acordo com legislação federal específica.

Todavia, ao pretender disciplinar a matéria em questão, o parlamento estadual utiliza de maneira adequada sua competência suplementar, visando à proteção efetiva do consumidor.

A propósito, vale ressaltar, ainda, que a defesa do consumidor constitui princípio da ordem econômica, inserto no inciso V do art. 170 da Constituição da República, bem como direito fundamental, previsto no art. 5º, XXXII, do diploma constitucional.

Ademais, a proposição encontra-se em consonância com o art. 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, segundo o qual é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Da mesma forma, o art. 8º, III, da Portaria nº 009, de 16/1/97, do Ministério de Minas e Energia, estabelece como condição para a comercialização dos combustíveis automotivos a prestação de informações para os consumidores sobre os produtos comercializados. Por sua vez, o art. 11, VI, determina que o revendedor varejista é obrigado a exibir, para informação do consumidor, os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados, afixados em painel com dimensões adequadas, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto diurna como noturna.

Vale ressaltar, ainda, que não se revela admissível nenhuma alegação no sentido de que o projeto estaria por violar os arts. 5º, XXII, e 170, incisos II e IV, da Constituição da República. Com efeito, os princípios da livre concorrência, da propriedade privada e da livre iniciativa não podem ser concretizados em detrimento do interesse público, especialmente da defesa do consumidor. Nesse sentido, a Carta Magna é expressa ao estabelecer que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, devendo ser observadas a função social da propriedade e a defesa do consumidor.

Assim sendo, embora a Constituição da República tenha consagrado os princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência como forma de garantir a ordem econômica, não é válido concluir que é vedada a ingerência estatal nas relações privadas. Ao contrário, a enunciação de todos esses princípios demonstra justamente que o Texto Constitucional supõe uma relação equilibrada na aplicação dos princípios, não se podendo atribuir prevalência às idéias de propriedade privada e liberdade de iniciativa em detrimento da proteção ao consumidor.

Pelas razões expostas, resta concluir que, em determinadas situações, o Estado pode e deve interferir na atuação dos particulares, visando a garantir a satisfação do interesse público, que, no caso em questão, significa minorar a desigualdade existente nas relações travadas entre o consumidor e os postos revendedores de combustíveis, proporcionando informação clara, precisa e ostensiva relativamente ao preço dos produtos.

Registre-se, por oportuno, que a Lei Federal nº 9.478, de 1997 – Lei do Petróleo –, que regulamentou o art. 238 da Constituição da República, no art. 1º, III, estabelece como objetivo das políticas nacionais para aproveitamento das fontes de energia "proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos".

A par da competência legislativa de que se reveste o Estado, acrescenta-se que nada obsta a que este Parlamento deflagre o processo de produção legislativa sobre a matéria, uma vez que esta não se encontra sob a égide da regra instituidora de reserva de iniciativa consubstanciada no art. 66 da Constituição do Estado.

Contudo, verifica-se que já existe, no âmbito do Estado, a Lei nº 14.066, de 2001, que dispõe sobre a proteção dos consumidores de combustíveis, razão pela qual propomos, ao final deste parecer, substitutivo visando a acrescentar à referida lei dispositivo que obrigue os proprietários de postos revendedores de combustíveis a exibir ostensivamente, para informação do consumidor, o valor da diferença percentual entre os preços dos litros da gasolina e do álcool.

Sobre a matéria, é importante destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF – julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio contra a Lei nº 12.420, de 1999, do Estado do Paraná, que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, a procedência e a qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no mencionado Estado, nos mesmos moldes da Lei nº 14.066, de 2001. O Tribunal entendeu que a lei impugnada apenas pretendeu evitar a indução do consumidor a erro na aquisição dos referidos produtos, protegendo-o (art. 170, V, da Constituição da República), e que o Estado teria competência para promover tal proteção, uma vez que os preceitos que editou retirariam do próprio Texto Constitucional o seu fundamento de validade (art. 24, V e VIII, e § 2º). Por conseguinte, afastou-se a alegação de afronta ao art. 22, I, IV e XII, da Carta Magna, dado que tais dispositivos contêm normas genéricas que atendem a matérias alheias àquela versada na lei impugnada, ou muito mais amplas. Da mesma forma, o STF não vislumbrou ofensa aos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, já que a lei não interferiu diretamente nas relações comerciais entre as distribuidoras de combustíveis e os postos revendedores, prevendo, tão-somente, obrigações estritamente relacionadas à proteção e à defesa do consumidor, ou seja, ao resguardo do interesse público. Além disso, rejeitou a assertiva de violação ao art. 177, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, haja vista que esses dispositivos versam sobre o monopólio da União com respeito aos derivados de petróleo sob perspectiva totalmente diversa da tratada pela norma em questão. Nesse ponto, ressaltou que, nada dispondo acerca dos direitos do consumidor, tais normas cuidam do regime da atividade de exploração e produção de petróleo, sob a forma de monopólio, em razão do interesse público nacional envolvido. Afirmou, por fim, que a mesma coisa se verifica em relação ao art. 238 do ordenamento constitucional, que, tratando da ordenação, por lei, da venda e revenda de combustíveis, prevê, ao final, a observância aos princípios da Constituição da República (ADI 1980/PR, relator Ministro Cezar Peluso, 16/4/2009, Informativo nº 542).

É importante mencionar, também, que o STF julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio contra a Lei nº 3.438, de 2000, do Estado do Rio de Janeiro, que, como a Lei Estadual nº 15.300, de 2004, obriga as distribuidoras de combustíveis a colocar lacres eletrônicos nos tanques de armazenamento de combustíveis. O relator da matéria, Ministro Gilmar Mendes, afirmou que não é cabível alegação de usurpação de competência legislativa da União na espécie, no que se refere ao art. 22, incisos I, IV e XII, da Carta Federal. Esclarece que, nos termos do art. 24 da Constituição da República, compete ao Estado regular de forma específica aquilo que a União houver regulado de forma geral (ADI 2334-9, publicada no "DJ" de 30/5/2003).

Cabe, por fim, ressaltar que compete a esta Comissão a análise dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais atinentes à matéria. Dessa forma, deverá a comissão de mérito analisar a sua conveniência e oportunidade, em obediência ao Regimento Interno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.368/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.066, de 22 de novembro de 2001, que dispõe sobre a proteção dos consumidores de combustíveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido à Lei nº 14.066, de 22 de novembro de 2001, o seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A – O proprietário de posto revendedor de combustíveis fica obrigado a exibir, em local visível, para informação do consumidor, o valor da diferença percentual entre os preços dos litros da gasolina e do álcool.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no 'caput' sujeita o infrator à sanção prevista no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ronaldo Magalhães - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.297/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.297/2007, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sabinópolis o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.297/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sabinópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sabinópolis imóvel com área de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados), e suas benfeitorias, situado na Av. São Sebastião, 835, naquele Município, registrado sob o nº 136, a fls. 1.364 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabinópolis.

§ 1º – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se a abrigar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e a Guarda Mirim de Sabinópolis.

§ 2º – Fica reservada área de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e dois galpões, um de 399m² (trezentos e noventa e nove metros quadrados) e outro de 324m² (trezentos e vinte e quatro metros quadrados), respectivamente, integrantes do imóvel, para o desenvolvimento e a manutenção das atividades da Cooperativa dos Produtores de Cachaça e Derivados de Cana-de-Açúcar do Centro-Nordeste de Minas Gerais Ltda. – Cooperacacen.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 1º do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.243/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.243/2008, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.243/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá imóvel com área de 10.485m² (dez mil quatrocentos e oitenta e cinco metros quadrados), conforme descrição constante no Anexo desta lei, a ser desmembrado de imóvel localizado na Rua Brasópolis, no Bairro São Judas Tadeu, naquele Município, registrado sob o nº 21.137, a fls. 1 a 2v. do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à instalação de órgãos municipais ligados à preservação do meio ambiente.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2009)

A área a ser doada possui a seguinte descrição: a partir do ponto situado na interseção dos eixos da Rua Brasópolis com a Rua São Lourenço, segue com o rumo 34°32'00"SO, por uma distância de 205,50m (duzentos e cinco vírgula cinquenta metros), até a estaca 66, onde se inicia esta descrição. Na estaca 66, deflete à esquerda e segue com o rumo 28°42'00"SO, por uma distância de 156,20m (cento e cinquenta e seis vírgula vinte metros), confrontando com a Escola Estadual Wenceslau Braz (mat. 21.137), até o ponto 57; daí, segue com o rumo 52°17'00"NO, por uma distância de 104m (cento e quatro metros), passando pelos pontos 58 e 59, até a estaca 60; daí, segue com o rumo 14°46'00"NE, por uma distância de 94m (noventa e quatro metros), passando pelos pontos 61 e 62, até a estaca 63; daí, segue com o rumo 52°39'00"SE, por uma distância de 30m (trinta metros), até a estaca 64; daí, segue com o rumo 65°55'00"NE, por uma distância de 24m (vinte e quatro metros), até a estaca 65; daí, segue com o rumo 66°45'00"SE, por uma distância de 38m (trinta e oito metros), até a estaca 66, onde teve início esta descrição, totalizando área de 10.485m² (dez mil quatrocentos e oitenta e cinco metros quadrados). Da estaca 57 à estaca 66, a área confronta com propriedade do Município de Itajubá (mat. 35.025).

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.057/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.057/2009, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.057/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Martinho Campos imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Cervo, na Fazenda das Pedras, naquele Município, registrado sob o nº 25.768, a fls. 68 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção da sede de uma unidade de tratamento de dependentes químicos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Ronaldo Magalhães.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 23/6/2009, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento notificando o falecimento do Sr. Arlindo Silvério Xavier Neto, ocorrido em 18/6/2009, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Doutor Viana, notificando o falecimento de Otto Guerra, ocorrido em 23/6/2009, em Curvelo. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 22/6/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

exonerando Otávio Pires de Miranda do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Duarte Bechir

nomeando Dayanne Baeta Zebrol Cândido para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Denise Chaves de Brito Figueiredo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Helena Ferreira Pena para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Otávio Pires de Miranda para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;

nomeando Tamara Márcia Arruda para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Inácio Franco

nomeando Esdras Dalseco para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Gabinete do Deputado Sebastião Costa

nomeando Ivair Xavier de Abreu para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Zezé Perrella

nomeando Sinval Tolentino Tiago para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Silésio Mendonça Junior do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

nomeando Silésio Mendonça Junior para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB.

Na data de 22/6/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00, e 5.310, de 21/12/07, e da Lei nº 15.014, de 15/1/04, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, Tereza Cristina Esteves Braga do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA

O Presidente e o 1º-Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial da que lhe confere o parágrafo único do art. 18 da Deliberação da Mesa nº 2.358, de 24/5/2005, resolvem reconsiderar a decisão de aplicar a penalidade de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o Estado pelo prazo de seis meses, alterando-a para a sanção de advertência, prevista no inciso I do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/1993, à empresa Gráfica Yago Ltda., CNPJ Nº 71.179.139/0001-92, em virtude de descumprimento de obrigação contratual, conforme foi apurado por meio do Processo Administrativo nº 9.513/2007.

Palácio da Inconfidência, 23 de junho de 2009.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: ABC Táxi Aéreo S.A. Objeto: admissão e monitoramento do motor da aeronave Xingu pelo programa More. Objeto deste aditamento: 4ª prorrogação, com extensão de horas. Vigência: 12 meses. Dotação orçamentária: 1011-01.031.729-4.239 3.3.90.39 (10.1).